

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

THALITA MOREIRA GUEDES

**MITOS E VERDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO:
ANÁLISE DE CASO DO ESTADO DO PARANÁ**

**CURITIBA
2009**

THALITA MOREIRA GUEDES

**MITOS E VERDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO:
ANÁLISE DE CASO DO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Professora Priscilla Placha Sá.

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

THALITA MOREIRA GUEDES

MITOS E VERDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISE DE CASO DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2009.

Primeiramente a Deus, pelo que Ele significa pra mim e por tudo que Ele tem feito na minha vida, por ter me abençoado e me conduzido até este momento e me proporcionado mais uma vitória.

A minha família, sem a qual não saberia viver; aos meus pais que sempre foram muito atenciosos, dando-me força e proporcionando-me condições para o aperfeiçoamento dos meus estudos; a minha irmã e ao meu cunhado que me apoiaram neste trabalho, sendo amigos e ajudadores.

Ao meu namorado, pela compreensão nos momentos em que estive ausente e pelo incentivo constante para que eu pudesse elaborar este trabalho.

À Professora orientadora Priscilla Placha Sá que me apoiou e ajudou na elaboração desta monografia, mostrando-se sempre muito paciente e atenciosa, a minha admiração, respeito e gratidão.

À Professora Renata C. Melfi de Macedo pela orientação do meu primeiro trabalho monográfico, o qual me proporcionou conhecimentos que agregaram na elaboração desta monografia, a minha admiração, respeito e gratidão.

À Promotora de Justiça Maria Esperia Costa Moura que me ofereceu a oportunidade de trabalhar em sua equipe, na qual tenho constantemente adquirido maiores conhecimentos na esfera de Execução Penal, possibilitando-me vislumbrar a realidade do Sistema Penitenciário Paranaense, a minha admiração, respeito e gratidão.

A todos os demais amigos e colegas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho, o meu muito obrigada.

Todo e qualquer direito só se afirma por uma disposição ininterrupta para a luta. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso, a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e, o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A presente monografia foi desenvolvida com o intuito de apresentar os mitos e as verdades acerca da ressocialização, mediante o estudo de caso do Estado do Paraná. Assim, para alcançar o objetivo principal desta pesquisa, houve a necessidade de traçar algumas premissas, que são relevantes para a compreensão deste tema. Primeiramente, mostrou-se a evolução da pena no direito penal, abrangendo sua origem até os dias atuais; posteriormente, vislumbraram-se os aspectos peculiares da pena, conceituando-a, apresentando as teorias sobre a função da pena, bem como, os princípios constitucionais que regem sua aplicação; após, ressaltou-se qual é o papel do Estado do Paraná em relação à recuperação e ressocialização do preso na sociedade, mediante os programas de ressocialização; por fim, analisou-se o sistema penitenciário brasileiro, em seu panorama geral, como também, mapearam-se os problemas inerentes a pena privativa de liberdade, quanto à segregação, prisionalização, superlotação, auto-imagem, periculosidade, rebeliões, fugas e reincidência, sendo que os problemas quanto à superlotação, rebeliões, fugas e reincidência, também foram utilizados dados coletados no site oficial do Ministério da Justiça, compilados na forma de gráficos, analisados e descritos de maneira textual, propiciando maior compreensão destes fatores, que juntamente com os demais elencados, contribuem para a ineficácia da pena privativa de liberdade. Ainda, no mesmo capítulo, foi analisado o descumprimento de alguns princípios constitucionais que inviabilizam o processo de ressocialização, como o da personalidade, proporcionalidade e humanidade. Mostrou-se, também, um exemplo a ser seguido no Estado do Paraná, a Penitenciária Industrial de Cascavel, que busca efetivar os programas de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal, conseguindo obter maior êxito no que tange à convivência dos presos no presídio e a reintegração dos mesmos na sociedade.

Palavras-chave: sistema penitenciário; pena; ressocialização; preso.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: Cenário Carcerário Brasileiro nos anos de 2007, 2008 e Junho de 2009.	73
GRÁFICO 2: Cenário Carcerário Paranaense nos anos de 2007, 2008 e Junho de 2009.	75
GRÁFICO 3: Fugas e Rebeliões no Sistema Penitenciário do Brasil.....	80
GRÁFICO 4: Fugas e Rebeliões no Sistema Penitenciário do Paraná.	81
GRÁFICO 5: Detalhamento da Ficha Criminal dos Presos no Sistema Penitenciário do Brasil.	84
GRÁFICO 6: Detalhamento da Ficha Criminal dos Presos no Sistema Penitenciário do Paraná.....	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN	- Departamento Penitenciário
DEPEN - PR	- Departamento Penitenciário do Estado do Paraná
DIPRO	- Divisão Ocupacional e de Produção
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
LEP	- Lei de Execução Penal
ONU	- Organização das Nações Unidas
PCC	- Primeiro Comando da Capital
PCE	- Penitenciária Central do Estado
PEF	- Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu
PEM	- Penitenciária Estadual de Maringá
PFP	- Penitenciária Feminina do Paraná
PIC	- Penitenciária Industrial de Cascavel
SENAC	- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SESC	- Serviço Social do Comércio
SEDH	- Secretaria Especial de Direitos Humanos
UOL	- Universo Online

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A EVOLUÇÃO DA PENA	13
2.1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL	14
2.2	HISTÓRIA DO DIREITO PENAL NO BRASIL	23
3	ASPECTOS PECULIARES DA PENA	31
3.1	CONCEITO.....	31
3.2	TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA	32
3.2.1	Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena.....	33
3.2.2	Teorias Preventivas da Pena.....	35
3.2.3	Teoria Mista ou Unificadora da Pena.....	41
3.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA	45
4	O PAPEL DO ESTADO DO PARANÁ EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE	52
4.1	PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.....	52
4.1.1	Trabalho	53
4.1.2	Educação e Profissionalização	55
4.1.3	Assistência Religiosa.....	57
4.1.4	Esporte e Lazer	59
4.1.5	Contato com o Mundo Exterior	61
5	SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	63
5.1	PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	64
5.2	PROBLEMAS INERENTES A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	67
5.2.1	Segregação	69
5.2.2	Prisionalização	71
5.2.3	Superlotação	72
5.2.4	Auto-Imagem	76
5.2.5	Periculosidade	76
5.2.6	Rebeliões e Fugas.....	77
5.2.7	Reincidência	82
5.3	A INTERFERÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA ..	85

5.4	PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL - UM EXEMPLO A SER SEGUIDO.....	90
6	CONCLUSÃO.....	93
	REFERÊNCIAS.....	96
	ANEXOS	99

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema mitos e verdades acerca da ressocialização, através da análise de caso do Estado do Paraná.

Ao longo dos anos, a pena sofreu mutações, pois nos primórdios, ela servia para retribuir uma agressão sofrida, isto é, o talião imperava.

Já na Idade Média, muitas pessoas foram castigadas em nome Deus, puniam-se aqueles que eram contra os ditames da Igreja Católica, com diversas atrocidades, mediante açoites, castrações, mutilações, entre outras.

No período humanitário, doutrinadores começaram a estudar uma maneira de punir sem que houvesse a degradação do ser humano, passou-se a idéia de humanização das penas, onde deveriam ser aplicadas de acordo com o delito cometido.

Nos dias atuais, o ordenamento jurídico pátrio protege o indivíduo, tutelando seus direitos, pois, por mais que o sujeito tenha cometido um crime, o mesmo possui direitos, e, estes devem ser respeitados para que o delinqüente tenha resguardada sua integridade física e moral.

O Estado é responsável pela proteção do ser humano e defensor dos direitos fundamentais, promovendo desta forma a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República visa assegurar os direitos fundamentais do ser humano, com previsão expressa no artigo 5º da Magna Carta, devendo ser sempre resguardados a todos, sem distinção de raça, sexo e religião.

A Lei de Execução Penal ao tratar dos objetivos da pena faz menção que a sua finalidade é fazer com que o condenado dentro do presídio, através de programas de ressocialização, cumpra a pena de forma digna, ou seja, preservando sua integridade física e psíquica, sendo possível seu retorno à sociedade recuperado e consciente de que aquela conduta praticada era ilícita e reprovável.

Desta forma, o Estado tem responsabilidade direta em relação à recuperação do preso e deve investir no sistema penitenciário, tornando-o mais eficaz, através da criação de novos estabelecimentos penais; separação de presos de acordo com o crime cometido; fiscalização mais rigorosa quanto à entrada de terceiros nos estabelecimentos penais; aplicação efetiva do ordenamento jurídico; e, a conscientização da sociedade acerca da importância da ressocialização. Todos

esses fatores contribuem para a melhoria do sistema penitenciário e conseqüentemente na ressocialização dos presos.

Portanto, os assuntos tratados neste trabalho serão distribuídos da seguinte forma: evolução da pena, seus aspectos peculiares, o papel do Estado do Paraná em relação à recuperação e ressocialização do preso na sociedade, e, por fim, como se encontra o sistema penitenciário brasileiro.

No capítulo que trata da evolução da pena, mostrará a evolução desta, trazendo um breve histórico do direito penal e a história do direito penal no Brasil.

Já no capítulo que tange os aspectos peculiares da pena, será abordado seu conceito, vislumbradas as teorias da função da pena e apresentados os princípios constitucionais inerentes a mesma.

No capítulo subsequente, será abordado o papel do Estado do Paraná em relação à recuperação e ressocialização do preso na sociedade.

Posteriormente, apresentar-se-á o sistema penitenciário brasileiro, mostrando seu panorama geral; os problemas inerentes a pena privativa de liberdade; o descumprimento de alguns princípios constitucionais, que interferem diretamente no processo de ressocialização do preso; e, um exemplo a ser seguido no Estado do Paraná, a Penitenciária Industrial de Cascavel.

2 A EVOLUÇÃO DA PENA

A pena conseguiu traçar uma linha evolutiva, sofrendo grandes transformações no decorrer do tempo. Devido à sociedade estar em constante mudança, vários estudiosos buscavam constantemente o aperfeiçoamento de um Sistema Penal justo, que pudesse recuperar o indivíduo, coibindo a prática novos delitos, aplicando uma pena proporcional ao delito cometido e não somente punindo castigando o indivíduo de forma abrupta.

(...). A história do Direito Penal é a história da Humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou. (...) A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça. Em regra, os historiadores consideram várias as fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem sempre por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra e, durante tempos, esta ainda permanece ao seu lado.¹

O direito penal é marcado pelas fases adiante detalhadas, da vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário até chegar a modernidade. O início de uma nova fase e período não tornava o antigo ineficaz, pois houve épocas que foram influenciadas por duas ou mais fases e períodos.

A evolução do direito penal ocorreu principalmente no que tange a aplicação da pena, pois ela que antes era uma forma de castigar e fazer com que as pessoas fossem submissas aos deuses, a Igreja e aos Monarcas, transformou-se na tentativa de ser ressocializadora.

No Brasil, o direito penal teve grande influência dos países europeus, especialmente de Portugal. Assim, no Brasil houve a aplicação das legislações do Reino de Portugal, sendo utilizadas as penas que estes aplicavam comumente em seu Reino.

O conceito de direito penal e a função da pena, no mundo e no Brasil, foi se adaptando de acordo com a realidade da sociedade até chegar aos dias atuais.

¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 28.

Desta forma, para compreender as origens do direito penal e da pena, neste capítulo será estudado a história do direito penal e conseqüentemente a evolução da pena.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

A primeira fase a ser estudada é a da vingança privada, nesta fase quando havia agressão por parte de um indivíduo o revide era imediato por parte da vítima, não se medindo os meios empregados nem a proporção e extensão da reação. Este revide não sofria intervenção de terceiros, era meramente pessoal. Ele também não se limitava somente ao agressor, mas a todos os familiares e ao grupo que este pertencia.

(...) o revide não guardava proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso, lutas acirradas entre os grupos e famílias, que, assim, se iam debilitando, enfraquecendo e extinguindo. Surge, então, como primeira conquista no terreno repressivo, o talião. Por ele, delimitava-se o castigo; a vingança não será mais arbitrária e desproporcionada.²

Devido o revide não ser na exata proporção do bem jurídico ameaçado e não se estender somente a pessoa que se depreendeu a agressão, famílias e grupos começaram a desaparecer, com isso houve a necessidade de ter uma lei que regulamentasse a extensão e a forma pela qual a pessoa que atingisse direito de outrem viesse a ser punido, assim surgiu o talião.

O talião determinava que aquele que atingisse um determinado direito alheio, por exemplo, matasse uma pessoa, o agressor perderia também o seu direito a vida.

Os primeiros indícios foram encontrados no Código de Hamurabi, na Babilônia, em 1.730 a.C., utilizavam-se da expressão “olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”.

Era a Lei que imperava no Velho Testamento, conforme pode ser notado no livro de Êxodo: “olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”;³ Levítico: “quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado algum homem, assim lhe será feito”;⁴ Deuteronômio: “O teu olho não

² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 29.

³ BÍBLIA, V.T. Êxodo. Português. **Bíblia Sagrada**. Versão Revisada da Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: JUERP, 1996. cap. 21, vers. 24.

⁴ BÍBLIA, V.T. Levítico. Português. **Bíblia Sagrada**. Versão Revisada da Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: JUERP, 1996. cap. 24, vers. 20.

terá piedade dele; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”.⁵

A lei de talião também aparece no evangelho de Mateus, no Novo Testamento: “ouvistes que foi dito aos antigos: Não matarás; e, Quem matar será réu de juízo. (...) e, se qualquer te obrigar a caminhar mil passos, vai com ele dois mil”.⁶

Conforme Vicente de Paula R. Maggio o talião foi adotado por vários códigos, como o Código de Hamurabi, na Babilônia, no Êxodo, Povo Hebraico e na Lei da XII Tábuas, em Roma.⁷ Este foi um marco na história do direito penal, pois a pena passou a ser de acordo com o mal praticado.

Por ter sido um avanço na história do direito penal, observa-se que o talião foi aderido por vários povos, sendo aplicado por um longo período na história.

De acordo com Edgard Magalhães Noronha, “conquista igualmente importante foi a composição, preço em moeda, gado, vestes, armas etc., por que o ofensor comprava do ofendido ou de sua família o direito de represália, assegurando-se a impunidade”.⁸

Outra inovação foi a composição, onde as classes mais favorecidas conseguiam comprar sua liberdade, sem que fossem reprimidos pelo mal praticado. Já as classes menos favorecidas, como não tinham condições de fazer a composição, continuavam submetidos ao talião.

Leciona Paulo José da Costa Júnior que a composição é a pioneira da indenização no direito civil e da multa no direito penal.⁹ A composição influenciou tanto no direito civil como no direito penal, por arbitrar valor em pecúnia ou em bens.

Relata Vicente de Paula R. Maggio que a composição foi “adotada, também, pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco (povo de Israel) e pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico”.¹⁰

⁵ BÍBLIA, V.T. Deuteronômio. Português. **Bíblia Sagrada**. Versão Revisada da Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: JUERP, 1996. cap. 19, vers. 21.

⁶ BÍBLIA, N.T. Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**. Versão Revisada da Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: JUERP, 1996. cap. 5, vers. 21 - 41.

⁷ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 31.

⁸ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 29.

⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal: Curso Completo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 10.

¹⁰ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 31.

Outra fase importante no direito penal é a fase da vingança divina, onde Edgard Magalhães Noronha ensina que “o princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido”.¹¹

Nesta fase, a coibição ao crime é exultação dos deuses, pois a punibilidade é realizada com severidade, de acordo com o grau de importância do deus que sofreu a ofensa.

Vicente de Paula R. Maggio lembra que os Códigos que adotaram tal medida foram o Código de Manu, na Índia, o Código de Hamurabi, na Babilônia, Cinco Livros, no Egito, Livro das Cinco Penas, na China, Avesta, na Pérsia e o Pentateuco, em Israel.¹²

A terceira fase é a da vingança pública, na qual, como ressalta Aníbal Bruno, o absolutismo reinava, onde a pena era resultado da defesa do monarca e do clero, cujo principal interesse era manter as ordens do monarca e fazer reinar as leis impostas pela Igreja.¹³

A pena por um longo período estava ligada à Igreja, punindo muitos inocentes com crueldade, tentando dessa forma, manter a concentração do denominado “poder”, que todos buscavam.

Nesse período observam-se muitas crueldades praticadas em nome de Deus, Esta justificativa levava a Igreja tomar atitudes com preceitos bíblicos totalmente deturpados. Os monges, padres, bispos e cardeais eram representantes do divino, usavam e abusavam de seus fiéis, sendo estes punidos ao se manifestarem contra o regime da Igreja.

Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e o seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atrozes, como a forca, fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer e multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos, línguas, lábios, nariz, orelha, castração; os açoites; as penas

¹¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 29.

¹² MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 31.

¹³ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I. p. 88.

propriamente infamantes, e onde a pena privativa de liberdade, quando usada, se tornava hedionda pelas condições em que então se executava.¹⁴

Inúmeras eram as atrocidades cometidas pela Inquisição, com o intuito de penalizar as pessoas que fossem contra o reino do monarca e contra a Igreja. A crueldade era sem fim, o Tribunal do Santo Ofício agia de forma fria e calculista, pois matavam, torturavam, esquartejavam pessoas que muitas vezes eram inocentes. Não existia o contraditório e a ampla defesa. O inquisidor fazia o papel do juiz, do advogado e do Ministério Público, não havia presunção de inocência, mas sim, de culpabilidade.

Nessa época, constata-se vários homens e mulheres que marcaram a história, morrendo bravamente por se manifestarem contra as barbaridades cometidas e pregadas pela Igreja, intitulados por ela de hereges, de bruxos, feiticeiros, homens demoníacos, e etc., sendo levados à Santa Inquisição, punidos com diversos tipos de penas de morte. Ainda conforme Edgard Magalhães Noronha “(...) tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana”.¹⁵

Este período pode ser denominado como “desumano”, pois não havia qualquer respeito ao ser humano e aos seus direitos.

Assim, surgiu o período humanitário, onde através de Cesare Bonesana, começou a ser propagada a proporcionalidade da pena ao crime praticado.

(...) As idéias contidas no famoso opúsculo, verdadeiro breviário de política criminal, além de causar grande repercussão, marcaram o nascimento do Direito Penal moderno. Sem dúvida, foi ele o autor que em primeiro lugar desenvolveu a idéia da estrita legalidade dos crimes e das penas, operando uma verdadeira sistematização, dominada por três postulados fundamentais: legalidade penal, estrita legalidade das incriminações e uma penologia utilitária. Assim, resumidamente: a) a afirmação do princípio fundamental da legalidade dos delitos e das penas (...) b) a afirmação de que a finalidade da pena é a prevenção geral e utilidade (...) c) abolição da tortura e pena de morte; d) a infabilidade na execução das penas; e) a clareza das leis; f) a separação das funções estatais; e g) a igualdade de todos perante a lei penal.¹⁶

A obra *Dos Delitos e Das Penas* de Cesare Bonesana previa que, para haver pena, devia existir previsão legal, ou seja, nesta época, ele já defendia o princípio da

¹⁴ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I. p. 89.

¹⁵ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 32.

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I. p. 82.

legalidade, não há crime sem lei anterior que defina, não há pena sem prévia cominação legal. Dispunha que as leis deveriam ser claras e precisas em linguagem popular, para que não houvesse deturpações como ocorria na época da Inquisição, que somente a Igreja detinha o conhecimento das mesmas por serem redigidas em latim, também deveria existir a separação dos poderes, pois a Igreja cabia a propagação da fé e ao Estado a aplicação das leis para punir os indivíduos.

Com relação às penas, Cesare Bonesana ressaltou a importância da proporcionalidade das mesmas, denominado de princípio da proporcionalidade das penas, devendo ser preventiva e repressiva, jamais aplicando a pena de morte e a tortura. As penas deviam ser imediatamente executadas, sem que houvesse falhas e delongas. Sendo aplicadas a todos sem distinção de raça, credo, cor, religião e classe social, princípio da igualdade, ou da isonomia.

Conforme Luiz Regis Prado, Cesare Bonesana foi o precursor deste novo período, tendo vários outros doutrinadores contribuído para a propagação e estudos relevantes a sua idéia perante o mundo. Tais como, Paul Anselm von Feuerbach, na Alemanha, Jeremias Bentham, na Inglaterra, Gaetano Filangieri e Giandomenico Romagnosi, na Itália.¹⁷

Esses autores foram influenciados pelo Marquês de Beccaria, pelas suas idéias inovadoras, que mostraram a outra face do direito penal, principalmente no tocante a pena. Assim, estes autores receptores das idéias de Beccaria deram origem a escola clássica.

Na primeira metade do século XIX, verifica-se obras de vários autores baseados nas idéias fundamentais do iluminismo, expostas magistralmente por Beccaria. As obras desses doutrinadores da época constituem a chamada escola clássica. O maior destaque dessa época foi Francesco Carrara, autor do monumental "*programma del corso di diritto criminale*" (1859). Para ele o crime era impelido por duas forças: uma física (movimento corpóreo), outra moral (a vontade livre e consciente).¹⁸

A escola clássica foi um movimento influenciado por vários doutrinadores, dentre eles, Francesco Carrara foi quem mais se destacou com suas idéias, pois acreditava que o crime dividia-se em duas forças, uma física, decorrente de um

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I. p. 83.

¹⁸ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 37.

esforço físico e outra moral, livre arbítrio e a consciência do agente de praticar o resultado danoso.

Ainda dispõe Edgard Magalhães Noronha que a escola clássica dividiu-se em dois períodos, um filosófico, também chamado de teórico e o jurídico ou prático. O primeiro teve influência de Beccaria e o segundo de Carrara. Para este só haveria crime quando houvesse a violação da norma legal, devido o princípio trazido por Beccaria, chamado de princípio da legalidade.¹⁹ O crime poderia ser resultado de uma ação ou de uma omissão, ou seja, um atuar positivo ou negativo do delinqüente, que poderia resultar na violação da norma.

Leciona Vicente de Paula R. Maggio que “o crime é um ente jurídico, ou seja, uma infração do direito”.²⁰

O crime na escola clássica não era um ente de fato, mas um ente jurídico, pois havia a violação de uma norma e conseqüentemente a afetação de um direito.

Outro característico da Escola Clássica, e também fundamental, é o relativo à pena. Esta é um meio de tutela jurídica. O crime é a violação de um direito e, portanto, a defesa contra ele deve encontrar-se no próprio direito, sem o que ele não seria tal. Conseqüentemente, ela não pode ser arbitrária, mas há de regular-se pelo dano sofrido pelo direito. É retributiva. Deve importar também em coação moral que detenha os possíveis violadores do direito.²¹

O Estado, no Direito Penal, tutela o direito violado através da pena, ou seja, privação da liberdade, multa, bem como indenização à vítima e a defesa deste direito encontra-se no próprio direito, não podendo ser esta pena desproporcional ao delito cometido e em desconformidade da norma prevista, para não se tornar arbitrária. A pena é retributiva, sendo assim, deve existir uma coação moral que seja capaz de impedir o cometimento de novos crimes.

Conforme Luiz Regis Prado, foi através de estudos filosóficos, positivistas, biológicos e sociológicos que teve origem a escola positiva, fruto do naturalismo, influenciada pelo evolucionismo de Darwin e Lamarck, pelo materialismo de Buchner, Haeckel e Molenschott, pela sociologia de Comte, Spencer, Ardig e Wundt,

¹⁹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 39 - 40.

²⁰ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 37.

²¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 41.

pela frenologia de Gall, pela fisionomia de Lavater e ainda pelas idéias de Villari e Cattaneo.²²

A escola positiva foi influenciada por várias correntes de diversos estudiosos, sendo dividida em três fases, a primeira é a antropológica, influenciada por Lombroso, a segunda é a sociológica, onde foram proliferadas as idéias de Ferri e a terceira é a jurídica, liderada por Garofalo, sendo todas as correntes adiante detalhadas.

Foi o italiano médico psiquiatra e professor, César Lombroso (1835 - 1909), quem primeiro contestou os postulados da escola clássica ao afirmar, em sua obra *L'uomo delinquente* (1875), que o crime não é um ente jurídico, mas um fenômeno biológico, visto que o delinquente já nasce criminoso, da mesma forma que outros nascem sábios ou enfermos. Dentre as idéias de Lombroso destaca-se a de que o criminoso nato apresenta as características físicas e morfológicas específicas, como assimetria craniana, fronte fugidia, zigomas salientes, orelhas em abano, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa, etc. Segundo Lombroso a causa da criminalidade situar-se-ia na epilepsia (evidente ou larvada), que ataca os centros nervosos, deturpa o desenvolvimento do organismo e produz regressões e caracteres ascendentes e remotos.²³

As idéias de Lombroso eram um tanto radicais, pois estereotipava o delinquente, dando ao criminoso características físicas e psíquicas. Para ele, o delinquente nascia com determinadas características, concluindo que algumas doenças mentais eram geradoras da criminalidade.

De acordo com Edgard Magalhães Noronha, Lombroso dispunha que os criminosos ocasionais e passionais poderiam não apresentar os sinais por ele descritos.²⁴ Ou seja, aqueles que não eram criminosos natos, que cometiam crimes devido a alguma ocasião de sua vida e os passionais, poderiam não ter as características traçadas por ele.

Conforme Vicente de Paula R. Maggio, os ensinamentos de Lombroso, quanto à pessoa do delinquente, eram um tanto radicais, pois “conseqüentemente sua classificação de delinquentes não resistiu por muito tempo à análise dos estudiosos,

²² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 41.

²³ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 38.

²⁴ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 44.

ficando, entretanto, para sempre o mérito pelo pioneirismo no estudo da pessoa do delinqüente”.²⁵

Lombroso é lembrado até os dias atuais por ter estudado a pessoa do delinqüente, mas é importante ressaltar que suas idéias eram um tanto exageradas.

A segunda fase da escola positiva foi liderada por Enrique Ferri, conforme Edgard Magalhães Noronha:

Incontestavelmente, é, entretanto, Ferri o maior vulto da Escola Positiva. Mais do que qualquer outro, deu a expansão ao trinômio causal do delito – fatores antropológicos, sociais e físicos. Pregou a responsabilidade social em substituição à moral: o homem só é responsável porque vive em sociedade; isolado em uma ilha, não tem qualquer responsabilidade. Respondia assim à objeção dos Clássicos, de que, negado o livre arbítrio, o determinismo levava a impunidade, pois iníquo seria punir quem fatalmente praticaria crimes. Acrescentava Ferri que, assim como o homem não é livre, também não o é o Estado, na sua necessidade de reprimir o crime, para defesa do direito e da sociedade.²⁶

Ao contrário da escola clássica, Ferri pregou a responsabilidade social, por viver em sociedade, o homem possui deveres para com esta, se vivesse isolado, não a teria. O Estado, assim como as pessoas, não é livre para agir como bem entender na repressão do crime, mesmo que este seja para resguardar o direito da sociedade.

Aníbal Bruno ao relatar os ensinamentos de Ferri na escola positiva dispõe que o “fim da medida penal é também a prevenção dos crimes, visando a pena, que deve ser indeterminada e ajustada à natureza do delinqüente, não a puni-lo, mas a reajustá-lo às condições de conveniência social”.²⁷

Observa-se que Ferri trata a pena como sendo a forma pela qual há o reajustamento da conduta do indivíduo, de acordo com as normas aceitas pela sociedade. A pena não deve ter um caráter simplesmente punitivo, mas sim preventivo, ou seja, deve precaver o cometimento de novos ilícitos penais.

Classificou os criminosos em cinco categorias: nato, louco, habitual, ocasional e passional. O primeiro é o já considerado por Lombroso e cujo traço característico, para Ferri, é a atrofia do senso moral. O criminoso louco, do fundador da Escola, permanece na classificação de Ferri, contrariando os postulados clássicos, para os quais a expressão era

²⁵ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 38.

²⁶ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 45.

²⁷ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I. p. 102.

contraditória, pois o louco não pode ser delinqüente, mas compreensivo na Escola Positiva, para a qual a responsabilidade é social. (...). O delinqüente habitual é sobretudo produto do meio: mais do que os fatores endógenos, influem nele os exógenos. Em regra, inicia sua vida criminosa bem cedo e por pequenos delitos, a que correspondem penas de curta duração; cumpre-as em prisões inadequadas, onde, em contato com outros delinqüentes mais se corrompe. (...). O criminoso ocasional é o fraco de espírito, sem firmeza de caráter e versátil. É impelido pela ocasião, criada por fatores diversos, como a miséria, influência de outrem, esperança da impunidade etc. O passional, em regra, é honesto, mas de temperamento nervoso e sensibilidade exagerada. Seu crime geralmente ocorre na juventude. Age sem premeditação e sem dissimular. Confessa o delito e arrepende-se, pelo que, freqüentemente, se suicida.²⁸

A classificação de Ferri é extremamente importante, pois já naquela época conseguiu distinguir os vários perfis de delinqüentes; nato, que já era estudado por Lombroso; o louco, que para Ferri poderia ser considerado criminoso por possuir responsabilidade social, ao contrário da Escola Clássica, que enquadrava o louco como inimputável por não ter vontade livre e consciente. No que tange ao criminoso louco, nos dias atuais, razão assiste a Escola Clássica, pois só é delinqüente aquele que tem consciência no momento da ação ou omissão do resultado danoso.

Conforme a ponderação da Escola Positiva, o criminoso habitual é influenciado pelo meio em que está inserido, corrompendo-se facilmente pelas pessoas ao seu redor, reincidindo na prática de crimes, pois já faz parte de sua vida. O criminoso ocasional comete crimes devido a fatos isolados, por não ter um caráter firmado, ser instável em suas idéias e emoções, acreditando que não será punido pelo crime efetuado. O passional é aquele que comete um crime no ardor das emoções, por ser explosivo, mas o crime não faz parte do seu dia-a-dia.

A terceira fase da escola positiva foi iniciada por Rafael Garofalo que conforme Luiz Regis Prado sistematizou a escola positiva de forma jurídica, traçando o grau de periculosidade do indivíduo como sendo fator básico da responsabilidade.²⁹

O grau de responsabilidade para Garofalo variava de acordo com a perigosidade da pessoa, ou seja, o temor da sociedade em relação ao delinqüente seria maior conforme fosse o grau de perigo que o mesmo apresentasse. Quanto mais perigoso fosse o indivíduo, maior repulsa causaria na sociedade.

²⁸ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 45 - 46.

²⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I. p. 88.

(...), influenciado pela idéia de seleção, conduz a repressão do crime a uma severidade estranha ao espírito da escola. O fim da sua medida penal é sobretudo a eliminação; eliminação pela pena de morte, pela deportação, pela relegação a colônias penais.³⁰

Rafael Garofalo se afastou da Escola Positiva quando dispôs sobre a repressão penal, onde acreditava que o fim da pena deveria ser a eliminação, através da pena de morte, deportação ou relegação. A escola positiva dispunha que a finalidade da pena era a defesa social e não a eliminação. Portanto, esta deveria proteger o bem jurídico tutelado, como já visto anteriormente.

As escolas, clássica e positiva, foram as precursoras, trazendo as primeiras idéias de delito, delinquência e pena. Assim, as escolas subseqüentes a estas possuem variações de uma ou de outra escola, ou até mesmo mesclam as idéias de ambas. Por isso, no presente capítulo, somente foram abordadas as escolas clássica e positiva.

2.2 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

A história do direito penal no Brasil teve grande influência do reino de Portugal, por este ter conquistado as terras brasileiras. Contudo, também herdou algumas características expressivas do direito penal de países diversos, principalmente no que tange à aplicação das penas.

Antes da vinda dos portugueses, o Brasil já era habitado por povos indígenas, que possuíam suas próprias leis e aplicavam-nas da forma que consideravam corretas.

Quando se processou a colonização do Brasil, as tribos aqui existentes apresentavam diferentes estágios de evolução. Os tupis apresentavam um desenvolvimento superior ao dos tapuias, estes chamados por aqueles de bárbaros. Toda idéia de Direito Penal que possa atribuir aos indígenas está ligada ao direito costumeiro e afirma-se que nele se encontram a vingança privada, a vingança coletiva e o talião.³¹

Nesta época, o Brasil vivia em tempos primitivos e as tribos que aqui habitavam possuíam costumes diversos, não podendo se negar a precariedade em que viviam. No Brasil também houve formas punitivas cruéis e que desrespeitavam

³⁰ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I. p. 104.

³¹ PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: Jolovi, 1980. p. 05.

totalmente a integridade do ser humano, como a vingança privada, a vingança coletiva e o talião. As leis dos povos indígenas eram consuetudinárias, ou seja, baseavam-se nos costumes de cada tribo.

Leciona Edgard Magalhães Noronha que “é claro que esse direito consuetudinário nenhuma influência teria no descobridor que para aqui veio, trazendo suas leis. Foram elas os nossos primeiros Códigos”.³²

Apesar dos indígenas possuírem suas próprias regras, com a chegada dos portugueses, estes trouxeram consigo suas leis, que foram obrigatoriamente aplicadas aos povos que aqui habitavam.

De acordo com René Ariel Dotti “ao tempo da descoberta do Brasil, o regime jurídico dos portugueses era fundado nas Ordenações Afonsinas (de D. Afonso V), promulgadas em 1446, além de textos do Direito Romano, do Direito Canônico e do direito costumeiro”.³³

Quando o Brasil foi descoberto em 1500, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, que compilava textos do Direito Romano, Canônico e costumeiro.

As Ordenações Afonsinas estão divididas em cinco livros, sendo o primeiro, na sua totalidade, em forma legislativa, enquanto os demais seguem um sistema que pode ser classificado como histórico-cronológico-sintético. (...) O Livro V cuida dos delitos, das penas e o processo penal, naquilo que lhe é próprio e naquilo em que diverge do processo civil da época. (...) O legislador não teve em vista os fins das penas nem sua proporção com a gravidade do delito, e, sim, conter os homens por meio do terror e do sangue. (...) Os autores são unânimes em exaltar a importância das Ordenações Afonsinas, principalmente em razão do seu pioneirismo e da época em que ela surgiu, constituindo-se no ponto de partida para posterior evolução do Direito Português, inclusive para as duas outras ordenações que a sucederam, as quais mantiveram, na essência, o plano das primitivas e se limitaram a introduzir alterações em diferentes lugares. As Ordenações Afonsinas são, assim, um marco fundamental na história do Direito Português.³⁴

As Ordenações Afonsinas são divididas em cinco livros, cada um trata de temas diferenciados, sendo o Livro V o que dispõe sobre o Direito Penal. A pena nessa época não era proporcional ao crime cometido, mas sim, forma de atemorizar

³² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. I. p. 64.

³³ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 180.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 193 - 194.

as pessoas e aplicar crueldade e atrocidades. É inegável que as Ordenações Afonsinas possuíram um caráter significativo para as ordenações subseqüentes a ela.

Lecionam Eugenio R. Zaffaroni e José H. Pierangelli que D. Manuel I mandou revisar as Ordenações Afonsinas em 1505, tendo em vista as mudanças que ocorriam no Reino. As razões que o levaram a revisá-las foram a descoberta da imprensa, leis extravagantes surgidas após as Ordenações Afonsinas, modernização do estilo, visto que muitas leis anteriores já haviam sido revogadas pelo desuso e a vontade de satisfazer um desejo próprio de criar leis para que fosse ressaltada sua glória e o seu poder. Essa revisão foi realizada as pressas, sendo assim, não satisfizeram os desejos de D. Manoel, que as inutilizou, exceto as que se encontravam na Torre de Tombo. Em seguida, nomeou uma nova comissão para novamente revisá-las. A versão definitiva das Ordenações Manuelinas foi somente publicada em 1521 e vigorou até 1603.³⁵

Conforme René Ariel Dotti, as Ordenações Manuelinas passaram a vigorar logo após a descoberta do Brasil, de 1514 até 1603, chamadas também de servidão penal, pois em algumas situações o infrator era submetido a cativoiro. A prisão era uma forma de coibir a pessoa à prática de novos delitos até o seu julgamento e, conseqüentemente, até a sua condenação. A prisão por dívida não era aplicada de forma rotineira e a privação de liberdade não era imposta freqüentemente como forma de sancionar o delinqüente.³⁶

As Ordenações Manuelinas, assim como as Afonsinas submetiam o delinqüente a torturas, pois vários eram os tipos de coerção penal. Assim como as Ordenações Afonsinas foram revisadas, sendo substituídas pelas Manuelinas, esta também não deixou de ser revisada, dando origem a Ordenação que vigorou por um maior período no Brasil, as denominadas Ordenações Filipinas.

Quando D. Felipe II, de Espanha, foi empossado no trono português, sob tratamento de Felipe I (1581 - 1598), mandou logo reformar as Ordenações Manuelinas, atualizando-as assim como se fez com a legislação de outros períodos. Durante o reinado de D. Felipe III (em Portugal, Felipe II) no ano de 1603, foram editadas as Ordenações Filipinas que passaram a vigorar por força de lei a partir de 11 de janeiro daquele ano. (...) O Brasil-Colônia sofreu, desde a sua descoberta até que se completasse o período da

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 194.

³⁶ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 181.

dominação portuguesa, as conseqüências graves de regimes fantásticos de terror punitivo. Sobre o corpo e o espírito dos acusados e dos condenados se lançavam as expressões mais cruentas da violência dos homens e da ira dos deuses. As Ordenações Filipinas - assim como as anteriores - desvendaram durante dois séculos a face negra do direito penal. Contra os hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães e demais bichos, sem autorização do rei, e muitos outros tipos pitorescos de autores, eram impostas as mais variadas formas de suplícios com a execução das penas de morte, de mutilação e da perda da liberdade, além das medidas infamantes. Mas, em contraste com uma tipologia de agentes marcada por ferro em brasa, existiam as categorias privilegiadas de sujeitos que gozavam de imunidade ou especial tratamento punitivo: fidalgos, cavaleiros, desembargadores, escudeiros, etc.³⁷

As Ordenações Filipinas, assim como as ordenações que a antecederam, repetiam formas cruéis e atrozes de punir o ser humano. Aquele que discordava do rei cometia crime de lesa-majestade, bruxos, feiticeiros e hereges eram submetidos à fogueira. Neste período dominava a vontade do rei e da Igreja. Ressalta-se que o principal alvo dessas atrocidades cometidas era a camada composta por servos, aos nobres nada acontecia, pois detinham o poder e eram acobertados pela Igreja.

Um exemplo que se constata na história do Brasil, conforme Basileu Garcia, é o caso de Tiradentes, que foi acusado de lesa-majestade, sendo enforcado e esquartejado, tendo os membros de seu corpo sido espalhados pelas estradas de Ouro Preto, fincados em postes que continham um aviso informando que ninguém poderia trair a rainha, pois as aves do céu lhes transmitiriam o pensamento do traidor.³⁸ Isso era feito para que o povo visse o quão grave era o crime de lesa-majestade.

Leciona René Ariel Dotti que uma nova tendência progressista avançava no campo das relações humanas e sociais, através de petições de direito e o humanismo trazido por Beccaria, tudo isso contribuiu para que houvesse um movimento visando a reforma da legislação portuguesa. Foi formada uma comissão a qual teve o participante Pascoal de Mello Freire, com o objetivo de elaborar projetos de Códigos de Direito Criminal e Direito Público. Tais projetos possuíam idéias revolucionárias e contribuíam para mudanças significativas no sistema que vigorava.³⁹

³⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 181 - 182.

³⁸ GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. I. p. 116.

³⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 183.

Conforme já estudado, Beccaria contribuiu com suas idéias em sua obra dos Delitos e das Penas, onde tratava sobre a proporcionalidade das penas, sobre a legalidade e igualdade. Outro fator que também contribui para que houvesse uma reforma no Direito Penal Brasileiro foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A Carta Magna brasileira, outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, acolheu em seu artigo 179 princípios sobre direitos e liberdades individuais, alterando, em parte, o sistema penal em vigor. O parágrafo 18 do citado dispositivo consignou a imperiosa necessidade de elaboração de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da eqüidade”.⁴⁰

Devido à promulgação da Constituição do Império, houve a necessidade de se criar novas leis, pois as antigas eram incompatíveis com tal Constituição. Esta era baseada na igualdade e justiça, enquanto as Ordenações Filipinas desrespeitavam o ser humano, cometendo as maiores atrocidades e crueldades contra o mesmo.

Relata Basileu Garcia que foram apresentados dois projetos para a criação do Código Criminal, um apresentado por Clemente Pereira e outro por Bernardo Pereira de Vasconcelos, levados até a Comissão Legislativa, que se manifestou a favor do trazido por Bernardo de Vasconcelos, pois este foi considerado mais completo.⁴¹

De acordo com José Henrique Pierangelli, “embora determinasse a Carta de 1824 a urgência da elaboração do Código, só em 16 de dezembro de 1830 foi ele sancionado, com o nome de Código Criminal do Império”.⁴²

Era evidente a urgência da criação de um Código, mas para que este surgisse, havia a necessidade de projetos, assim, somente depois de apresentados e analisados pela comissão foi devidamente aprovado aquele considerado o mais completo, denominado de Código Criminal do Império.

Tal Código, como disciplina Vicente de Paula Rodrigues Maggio dispôs sobre a individualização da pena, a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, apresentou também um rito especial aos menores de 14 anos e deu destaque com

⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I. p. 125.

⁴¹ GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. I. p. 120 - 121.

⁴² PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980. p. 08.

relação à pena de morte, como forma de coerção de delitos praticados pelos escravos.⁴³

Entretanto, a terrível providência punitiva, aplicada muitas vezes no Brasil, foi mais tarde tacitamente revogada por D. Pedro II. Conta-se que um erro judiciário o impressionou profundamente. Decorreu em Macaé um processo de que resultou a pena capital imposta ao réu, chamado Manuel da Mota Coqueiro. Tal sentença foi depois tida como deplorável injustiça. De tal modo se consternou o magnânimo Imperador, que resolveu jamais efetivar a pena máxima. Passou a comutá-la sistematicamente em galés perpétuas.⁴⁴

Foi através de uma injustiça cometida que a pena de morte no Brasil foi revogada tacitamente por D. Pedro II, sendo aplicada apenas a prisão perpétua e não mais a pena de morte.

Conforme Luiz Regis Prado, “em 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal e, finalmente, em 1871, a lei sobre os delitos culposos”.⁴⁵

Dispõe José Henrique Pierangelli que o Código Imperial não aboliu as penas das galés e a pena de morte, assim com a Lei Áurea, novos projetos visando a reforma do código penal foram apresentados, para que adaptasse a nova situação dos negros, tal projeto não chegou a ser sancionado devido o Governo ter encarregado Batista Pereira para elaborar tal projeto.⁴⁶

Apesar da Constituição do Império ter previsto a igualdade entre todos, ainda havia discriminação com relação aos escravos, pois a estes ainda se aplicavam torturas e penas cruéis, essa situação foi mudada quando houve a libertação dos escravos, considerando-os livres. Desta forma, existiu a necessidade da reforma no Código Criminal do Império.

Basileu Garcia relata que após a Proclamação da República aumentou a necessidade de se reformar a legislação criminal, assim, o Ministro da Justiça Campos Sales, conferiu a Batista Pereira a responsabilidade de elaborar um novo projeto para a criação de um Código Penal. Devido ter sido solicitado que a sua elaboração fosse realizada o mais rápido possível, este apresentou falhas gritantes. O mesmo foi promulgado em 1890 e após o seu surgimento, várias leis foram sendo

⁴³ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 41.

⁴⁴ GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. I. p. 121.

⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I. p. 127.

⁴⁶ PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980. p. 09.

criadas para suprir as lacunas existentes. Então, Vicente Piragibe, consolidou todas as leis penais esparsas, mas ainda continuaram a surgir novas leis, sendo necessária a substituição do Código Penal de 1890 por um novo código.⁴⁷

A pressa em que foi criado o Código Penal gerou a necessidade da elaboração de projetos que o reformasse. Mas, não se pode negar que apesar de conter grandes falhas, o mesmo pode ser considerado um avanço na legislação penal. Conforme Vicente de Paula R. Maggio o Código Penal de 1890 exterminou a pena de morte, criando um regime penitenciário correcional.⁴⁸

Ainda dispõe Vicente de Paula R. Maggio que o Código Penal de 1940 entrou em vigor em 1942, após o período de *vacatio legis* de mais de um ano, para que todos tivessem conhecimento dos avanços no novo dispositivo penal criado. Ele surgiu do projeto de Alcântara Machado, que foi revisto pela comissão composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra. Tal legislação é eclética, pois adotou preceitos da escola clássica e positiva, como também influência do Código Penal Italiano e Suíço.⁴⁹ Esse código trouxe inovações para o Direito Penal, tais como:

A reclusão (cominada no máximo em trinta anos) e a detenção (cominada no máximo em três anos) constituíam as espécies da pena privativa de liberdade (...) reservada a prisão simples para a Lei das Contravenções Penais. (...) A multa contemplava o elenco das sanções principais (arts. 28 e 6º). As penas acessórias previstas no Código Penal eram: a) perda de função pública; b) interdição de direitos; e c) publicação da sentença (art. 67). (...) Mais de 170 hipóteses de ilícitos descritos no Código Penal eram punidas com detenção, enquanto em mais de 130 casos se aplicava a reclusão. Não havia alternativas dentro ou fora da pena de prisão e apenas em casos raros a multa poderia substituir a privação da liberdade. (...) A importante matéria referente ao cumprimento das penas de prisão, especialmente quanto à legalidade, humanidade, personalidade, e, outros princípios relevantes, foi descuidada pelo legislador em 1940, com sacrifício da perspectiva da ressocialização do delinquente e do processo de integração que ele deve manter com a sociedade. (...) O sistema legal vigorante adotava o critério chamado duplo binário, consistente na imposição sucessiva de pena e mais medida de segurança para o condenado presumidamente perigoso.⁵⁰

⁴⁷ GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. I. p. 124 - 126.

⁴⁸ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 41.

⁴⁹ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 42.

⁵⁰ DOTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 201 - 202.

O Código Penal de 1940 é o utilizado nos dias atuais, porém com várias reformas, e, apresentou a diferença entre reclusão e detenção, havia a divisão entre penas principais e acessórias, a pena de prisão era uma das sanções mais importantes, poderia haver aplicação simultânea de pena e medida de segurança àquele que tivesse uma periculosidade acentuada. Mas, o destaque deve ser dado no que tange a finalidade da pena, que deve ter um caráter ressocializador, reinserindo o delinqüente na sociedade, pois desta forma, pode-se conseguir a mudança de conduta do indivíduo, fazendo com que ele não volte à prática de crimes.

Vicente de Paula R. Maggio relata que em 1980 o chefe do Poder Executivo instaurou uma comissão que pudesse elaborar um anteprojeto de lei para a reforma do Código Penal vigente. Esta comissão sustentou-se na idéia que não há crime sem culpa e na renovação do tradicional elenco das penas. As principais inovações deste projeto foram referentes ao concurso de agentes, diferenciando co-autoria de participação; distinção entre erro de tipo e erro de proibição; a eliminação da divisão entre penas principais e acessórias e a criação de penas restritivas de direito; não é mais possível a aplicação da pena e medida de segurança, somente pena ou medida de segurança; não há mais presunção de periculosidade.⁵¹

O Código Penal de 1940 vigora até os dias atuais, passou por uma reforma no que diz respeito a sua parte geral. O mesmo vem se adaptando às mudanças da sociedade, pois esta evolui no decorrer dos anos. Por isso, várias leis esparsas têm sido criadas para que haja previsão legal dos novos delitos a serem cometidos.

⁵¹ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 43.

3 ASPECTOS PECULIARES DA PENA

O Direito Penal quando trata da pena, disciplina o seu conceito, sua função, as teorias que a disciplina e os princípios constitucionais que a norteia.

Segundo Luiz Regis Prado, “conseqüências jurídicas do delito são reações jurídicas aplicáveis à prática de um injusto punível. O moderno Direito Penal acolhe, como conseqüências jurídico-penais do delito, as penas e as medidas de segurança (...)”.⁵²

Portanto, a pena é uma conseqüência jurídica decorrente da prática de um delito cometido. Essa possui funções explicadas por algumas teorias, tais como: Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena, Teorias Preventivas da Pena, Teoria Mista ou Unificadora da Pena, Teoria da Prevenção Geral Positiva as quais serão apresentadas no decorrer deste capítulo.

Existem alguns princípios constitucionais que estruturam todo o ordenamento jurídico, dentre eles encontram-se os princípios basilares para a aplicação da pena, são eles: princípio da legalidade, da personalidade, da individualidade, da proporcionalidade e humanidade. Estes princípios visão resguardar aos presos os direitos constitucionais, bem como objetivam um cumprimento de pena que atinja a sua finalidade, ou seja, ressocialização.

3.1 CONCEITO

A pena pode ser conceituada como sendo a forma pela qual o Estado exerce seu *jus puniendi* a ilícitos penais cometidos.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt “a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”.⁵³ Ou seja, o Estado aplica a pena como *ultima ratio*, pois o Direito Penal só é invocado quando os outros ramos do direito não podem solucionar a lesão e conflito de direitos.

A pena criminal é definida como conseqüência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de

⁵² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 488.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 478.

sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuridicidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta adversa, que definem o conceito de fato punível.⁵⁴

Assim, a pena é uma consequência jurídica do delito cometido, representada pelo seu grau de censura e amplitude de pessoas plenamente capazes de responder pelos seus atos praticados previstos como crime, preenchendo os elementos da culpabilidade, ou seja, imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa.

Segundo Concepción Arenal a pena é “uma expiação da culpa, o sofrimento que é justo para aquele que tenha feito o mal; um meio de reduzir o mal à impotência de fazer o mal; um meio de evitar a repetição do crime, fazendo prevalecer o medo sobre a tentação”.⁵⁵

A pena é um sofrimento pelo qual o sujeito que praticou um crime é submetido, a fim de reprimi-lo, evitando a reincidência de novos delitos.

Desta forma, a pena é uma sanção aplicada quando há uma conduta típica antijurídica e culpável, isto é, quando há o cometimento de um crime.

3.2 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA

A função da pena é apresentada e analisada por diversas teorias, onde alguns autores tentam explicá-la.

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.⁵⁶

A pena passou da concepção retributiva para preventiva. Sendo assim, explica-se o estudo das três teorias mais importantes, ou seja, teoria absoluta ou retributiva, teoria preventiva e teoria mista ou unificadora.

⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: A Nova Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 223.

⁵⁵ CONCEPCIÓN ARENAL apud MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 183.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 84-85.

3.2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena

A Teoria Retributiva considera que a pena se esgota na idéia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, a teoria absoluta tem como finalidade a retribuição como forma de garantir a eticidade, pois quando uma ação contrapõe os valores éticos e morais, resulta num sofrimento igual ao que outrora fora produzido de maneira injusta,⁵⁷ ou seja, olho por olho, dente por dente.

Kant “define a justiça retributiva como *lei inviolável*, um *imperativo categórico* pelo qual *todo aquele que mata deve morrer*, para que cada um *receba o valor de seu fato e a culpa do sangue* não recaia sobre o povo que não puniu seus culpados”.⁵⁸

Ainda José María Rodríguez Paniagua dispõe:

Kant considera que sua concepção sobre a moralidade é partilhada de modo geral. Mesmo assim, o filósofo idealista alemão opina que não basta a “legalidade das ações”, precisa-se, além do mais, “que o respeito a essa lei geral ou universal de moralidade seja o motivo concreto que impulsiona a vontade”. A relação que Kant estabelece entre Direito e moral é palpável. Isto pode ser uma consequência da exigência moral de que o Direito seja acatado, de forma que os deveres jurídicos convertam-se em morais indiretamente; ademais, assim, acontece que “alguns deveres jurídicos se convertam em morais indiretamente porque a moral exige também, por sua vez, essa ação que preceitua o direito”.⁵⁹

Kant baseava-se em Talião, onde a punição era praticada de forma proporcional ao delito. Para ele a punição do indivíduo era uma questão moral, pois a pessoa nasce com a moral e possui o livre arbítrio para escolher entre o bem e o mal, ou seja, fundamenta sua filosofia na moral, a qual já nasce com a pessoa.

De acordo com Kant:

(...) a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência. Manifesta-se dizendo que, “a pena judicial (*poena forensis*) distinta da natural (*poena naturalis*), pelo que o vício pune a si mesmo e que

⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 115.

⁵⁸ KANT, Immanuel apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 462.

⁵⁹ PANIAGUA, José María Rodríguez apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88.

o legislador não leva absolutamente em conta, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinqüente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão-somente porque delinqüiu; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido com os objetos de Direito real (*Sachenrecht*); diante disso, protege-se sua personalidade inata, ainda que possa ser condenado a perder sua personalidade civil. Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para os seus concidadãos deve ter sido julgado como merecedor de punição. A lei penal é um imperativo categórico (...).⁶⁰

Leciona Kant que a pena é um imperativo categórico, ou seja, uma consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só essa igualdade traz a justiça.

O castigo compensa o mal e dá a reparação moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não vislumbrando qualquer conotação ideológica nas sanções penais.

Conforme Günther Jakobs diz que “Hegel define crime como *negação do direito* e a pena como *negação da negação* e, portanto, como *reafirmação* do direito (...)”.⁶¹

Para Hegel o crime nega o direito, e, a isto é imposta uma pena. Ele dizia que a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção uma reparação de natureza jurídica.

Dispõe Santiago Mir Puig que Hegel trabalhava com o silogismo, pois toda ameaça de direito cria uma tese, a qual seria a vontade geral, ou seja, ordem jurídica, que leva a uma antítese, podendo ser considerada como a negação do ordenamento jurídico, que por consequência gera uma síntese, representada como negação da negação, isto é, a pena como forma de castigar o indivíduo que cometeu um crime.⁶²

De acordo com Claus Roxin a teoria retributiva é falha:

A crítica jurídica do discurso retributivo da pena criminal, produzida por adeptos da prevenção especial e geral, tem por objeto a natureza expiatória ou compensatória da *retribuição* penal: retribuir, como método de expiar ou de compensar o mal (o crime) com *outro mal* (a pena) pode corresponder a

⁶⁰ KANT, Immanuel apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 489.

⁶¹ JAKOBS, Günther apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 462-463.

⁶² MIR PUIG, Santiago apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.

uma *crença* – e, nessa medida, constituir um ato de fé, mas não é democrático, nem científico.⁶³

A teoria retributiva tem natureza compensatória, devido retribuir o mal praticado com o mal da pena e isso não é democrático e nem científico. Portanto, muito perigoso, pois o Estado não tem o poder de vingança.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, a teoria retribucionista não é eficiente:

Coloca-se em xeque, nestes termos, a defesa feita pelos teóricos do retribucionismo ao suporem que a única forma de garantir a proporcionalidade e gravidade das penas em relação aos delitos praticados é a retribuição. A solução a este dilema é oferecida pelas teorias preventivas: não reprimir pelo fato praticado, mas preveni-lo.⁶⁴

A Teoria Retributiva é questionada pelo fato da função da pena ser somente uma forma pela qual se retribui o mal praticado, esta visão é retrógrada, pois o Estado não deve somente se preocupar em castigar o sujeito que cometeu um delito, mas deve também se preocupar em prevenir a prática de novos crimes.

3.2.2 Teorias Preventivas da Pena

As teorias preventivas da pena são aquelas que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro cometam-se delitos. Subdividem-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccatur*) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.⁶⁵

Assim, a teoria preventiva, visa dar uma utilidade a pena aplicada ao sujeito que delinqüiu, buscando por meio desta, evitar o cometimento de novos delitos, ou seja, preveni-los.

⁶³ ROXIN, Claus apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 463.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 113-114.

⁶⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 490.

Segundo Luiz Regis Prado, a teoria preventiva geral fundamenta-se na intimidação do indivíduo, isto é, através das leis penais, busca amedrontar os possíveis delinquentes, a fim de afastá-los da prática de crimes. Em suma, a teoria preventiva geral, destina-se a inibir a prática de delitos de todos os integrantes da sociedade, sendo uma medida de prevenção futura. A prevenção geral ficou clara com Feuerbach, pois para ele esta era uma medida de coagir e intimidar psicologicamente os delinquentes existentes na sociedade.⁶⁶

Desta forma, a prevenção geral tem como destinatária a sociedade como um todo, visando que os delinquentes de um modo geral não pratiquem novos delitos, pelo fato de ser intimidatória.

A teoria preventiva geral subdivide-se em teoria preventiva geral positiva e teoria preventiva geral negativa.

Segundo Claus Roxin, a teoria preventiva geral positiva possui a seguinte função:

Assumem a natureza *relativa* da prevenção geral *positiva*, concebida como uma *função* no contexto de outras funções *declaradas* ou *manifestas* atribuídas à pena criminal, cuja legitimação consiste no objetivo de *proteção de bens jurídicos*, de natureza *subsidiária* porque existem outros meios mais efetivos de proteção, e de natureza *fragmentária* porque realiza proteção parcial dos bens jurídicos selecionados. Nesse sentido, ROXIN define a chamada *integração/prevenção* como demonstração da *inviolabilidade do direito*, necessária para preservar a *confiança na ordem jurídica* e reforçar a *fidelidade jurídica* do povo, destacando uma triplíce superposição de efeitos político-criminais: primeiro, o efeito sócio-pedagógico de exercício em *fidelidade jurídica*, produzido pela atividade da justiça penal; segundo, o efeito de aumento da *confiança do cidadão* no ordenamento jurídico pela percepção da imposição do Direito; terceiro, o efeito de *pacificação social* pela punição da violação do Direito e, portanto, solução do conflito com o autor.⁶⁷

A prevenção geral positiva é aplicada com finalidade de restabelecer a confiança que as pessoas têm no Direito, serve para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito. Deste modo, a teoria preventiva geral positiva da pena pode ser concebida como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento

⁶⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 490.

⁶⁷ ROXIN, Claus apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 468.

jurídico-penal; como instrumento destinado a revelar perante a comunidade a inviolabilidade da ordem jurídica.

Juarez Cirino dos Santos diz que a integração/prevenção trazida pelo direito penal na moderna teoria da pena, tem como papel fazer desaparecer sem que se perceba a criminalidade com as desigualdades sociais, que o próprio direito institui e que o poder político do Estado sustenta, pois são meios psíquicos que atuam no cérebro do operador do direito eivados de preconceitos e estereótipos de cunho pessoal, razão pela qual se justifica o fato do direito penal ser cumprido no tocante a drogas e crimes patrimoniais, visto que os crimes elitizados, por exemplo, contra a economia e a ordem tributária, muitas vezes deixam de ser punidos como deveriam.⁶⁸

Assim, o Estado não efetiva o direito penal de maneira a coibir a prática de todos os crimes, pois puni com maior rigidez aqueles que pertencem à classe desfavorecida. Desta forma, pode-se colocar em cheque a maneira pela qual o Estado julga a prática de crimes.

De acordo com Alessandro Baratta:

A legitimação do poder político do Estado ocorre pela criação de uma aparência de *eficiência repressiva* na chamada *luta contra o crime* – definido como *inimigo comum* – que garante a lealdade do eleitorado e, de quebra, reproduz o poder político – por exemplo, o lastimável apoio de partidos populares a projetos de leis repressivas no Brasil é explicável exclusivamente por sua conversibilidade em votos, ou seja, por seus efeitos políticos de conservação/ reprodução do poder.⁶⁹

Este apontamento mostra que a criação de leis penais repressivas e o apoio por parte dos partidos políticos são de meros interesses, pois os fazem em busca de votos e não por preocupação com a aplicação do direito penal efetivo, que tem como objetivo prevenir o crime e combatê-lo.

Conforme Gary Becker:

A prevenção geral negativa, tomada em sua versão pura, pretende obter com a pena a dissuasão dos que não delinqüiram e podem sentir-se tentados a fazê-lo. Com esse discurso, a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua

⁶⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf> Acesso em: 26 mai. 2009.

⁶⁹ BARATTA, Alessandro apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 491.

medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir a tentação de cometer delitos, (...). Parte-se aqui de uma concepção mecânica-racional do humano, como um ente que em qualquer circunstância realizaria a comparação custo-benefício.⁷⁰

A prevenção geral negativa está direcionada aos cidadãos que possuem predisposição a delinquir, visando que haja uma mudança de comportamento, pois a ameaça de uma pena, sua imposição e execução, servem para intimidar os delinquentes potenciais, usando de coação psicológica. Deste modo, a teoria preventiva geral negativa da pena pode ser entendida como forma de intimidação da sociedade a cometer crimes, pois o cárcere do delinquente serve de exemplo para os demais.

Segundo Edgardo Rotman “(...). Existe uma prevenção geral negativa, ultrapassante do mero sistema penal que é, porém, fruto da cominação de sanções éticas e jurídicas não-penais, assim como há um processo de introjeção de pautas éticas que não provém da lei penal”.⁷¹

A intimidação da sociedade ao não cometimento de delitos ultrapassa o direito penal, pois diz respeito a questões éticas e jurídicas não-penais, assim, exclusivamente a pena, não é o único motivo que gera a intimidação do indivíduo.

(...), a pena dissuade por intimidação (medo): o grau de dor que deve ser causada a uma pessoa, para que outra sinta medo, não depende daquela que a sofre, mas sim da capacidade de ser atemorizada da outra. Por isso, deveriam as penas ser aumentadas na razão direta da frequência dos fatos pelos quais são impostas e vice-versa. A pena não manteria qualquer relação com o conteúdo injusto do fato praticado, mas sim sua medida dependeria de fatos alheios. (...). A lógica da dissuasão intimidatória propõe a clara utilização de uma pessoa como recurso ou instrumento empregado pelo Estado para os seus próprios fins: a pessoa humana desaparece, reduzida a um meio a serviço dos fins estatais.⁷²

A teoria da prevenção geral negativa consagra o sofrimento alheio como forma de intimidar a sociedade a não delinquir, mas existem pessoas tendentes a delinquência, que não se intimidam com este tipo de coação, assim, o indivíduo que comete delitos é punido de tal forma a servir de um mero objeto a serviço dos fins estatais.

⁷⁰ BECKER, Gary apud ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 117.

⁷¹ ROTMAN, Edgardo apud ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 118.

⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 121-122.

A prevenção especial é específica a uma só pessoa, aplica-se a pessoa que praticou um determinado crime.

*A prevenção especial, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar que volte a delinqüir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a idéia de prevenção especial refere-se ao delinqüente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinqüente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção.*⁷³

A teoria preventiva especial está direcionada ao delinqüente concreto castigado com uma pena. Tem por denominador comum a idéia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinqüente, com o fim de evitar que no futuro este cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência.

Leciona Cezar Roberto Bitencourt que “a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinqüente em particular, objetivando que este não volte a delinqüir”.⁷⁴

Portanto, a teoria preventiva especial, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral em virtude de que o fato não se dirige a coletividade, ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delinqüente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que delinqüiu volte a delinqüir.

Juarez Cirino dos Santos acerca da função da teoria da prevenção especial positiva dispõe que:

*(...), a prevenção especial positiva de correção (ou de ressocialização, ou de reeducação etc.) do criminoso, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário, durante a execução da pena – segundo outra fórmula antiga: *punitur, ne peccatur*.*⁷⁵

A prevenção especial positiva permite a esperança de uma recuperação do criminoso, pois busca a ressocialização do delinqüente, através da sua correção. Ela

⁷³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 494.

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 465.

advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinqüente, com o propósito de incidir em sua personalidade, a fim de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista:

Os riscos de homicídio e suicídio em prisões são mais de dez vezes superiores aos da vida em liberdade, em meio a uma violenta realidade de motins, abusos sexuais, corrupção, carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminações devido a infecções, algumas mortais, em quase 80% dos presos provisórios. Assim, a prisionização é feita para além da sentença, na forma de pena corporal e eventualmente de morte, o que levaria ao paradoxo a impossibilidade estrutural da teoria. Quando uma instituição não cumpre a sua função, por regra não deve ser empregada.⁷⁶

A crítica que se faz a essa teoria é que não há uma condição adequada para recuperação dos sujeitos nos presídios, e muitas vezes dentro das penitenciárias é instigado mais violência. Geralmente o criminoso se envolve ainda mais no crime enquanto recluso, aprendendo mais crimes.

Por fim, salienta Luiz Regis Prado que a teoria preventiva especial positiva poderia ir ao desencontro com a dignidade da pessoa humana, pois obriga o delinqüente a sujeitar-se a um programa de ressocialização.⁷⁷

A prevenção especial negativa busca a intimidação do indivíduo mediante a privação da liberdade, dos que não são corrigíveis nem intimidáveis. Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar uma nova ação delitiva, daquele que delinqüiu em momento anterior, através de sua intimidação.

A prevenção especial *negativa* de neutralização do criminoso, baseada na premissa de que a *privação de liberdade* do condenado produz *segurança social*, parece óbvia: a chamada *incapacitação seletiva* de indivíduos considerados perigosos constitui efeito evidente da execução da pena, porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão – e, assim, a *neutralização* do condenado seria uma das funções *manifestas* ou *declaradas* cumpridas pela pena criminal.⁷⁸

A privação de liberdade do condenado, para a teoria da prevenção especial negativa, é o meio pelo qual é gerada a segurança da sociedade, pois o indivíduo é

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 126.

⁷⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 495.

⁷⁸ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 465.

retirado desta e impedido de cometer novos crimes fora dos limites da prisão. Desta forma, a função essencial da pena criminal é a neutralização do delinquente condenado.

Conforme Giuseppe Bettiol “(...), a criminalização também visa a pessoa criminalizada, não para melhorá-la, mas para neutralizar os efeitos de sua inferioridade, à custa de *um mal para a pessoa*, que ao mesmo tempo é um *bem para o corpo social*”.⁷⁹

Sendo assim, a prisão não melhora o indivíduo, neutraliza-o, evitando que este cometa novos crimes na sociedade.

A prevenção especial negativa tem como ideologia gerar temor no indivíduo, pois o sujeito, em tese é preso e ao retornar à sociedade sente medo de voltar a prisão, assim, não pratica mais crimes, devido o temor que sente do Estado voltar a puni-lo, mas muitos criminosos não se intimidam com esta reclusão e voltam a reincidir.

Para Juarez Cirino dos Santos a prisão é retrógrada, pois somente ensina o sujeito a viver na prisão, visto que o indivíduo perde os valores sociais e passa a aprender os valores e normas de sobrevivência prisional. Em suma, o sujeito volta à sociedade com as mesmas condições sociais que outrora geraram a criminalização anterior.⁸⁰

3.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena

A teoria mista ou unificadora da pena é um agrupamento da teoria retributiva com a teoria preventiva.

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante.⁸¹

⁷⁹ BETTIOL, Giuseppe apud ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 127.

⁸⁰ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 487.

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98.

Segundo Luiz Regis Prado, “predominantes, na atualidade, buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena – mais ou menos acentuada – com os fins de prevenção geral e de prevenção especial”.⁸²

A teoria mista ou unificadora da pena iniciou-se no século XX com Merkel, unindo a teoria absoluta com a relativa e é a teoria predominante no Direito Penal Brasileiro.

A Teoria Mista ou Unificadora da Pena é a adotada pelo Código Penal vigente, em seu artigo 59 e incisos, que assim dispõem:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade; a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.⁸³

Observa-se que o juiz na aplicação da pena deverá estabelecê-la de forma adequada para punir o crime cometido na medida de sua reprovação e preveni-lo.

A Teoria Mista ou Unificadora da Pena trata acerca da função da pena, Cezar Roberto Bitencourt leciona que a pena é uma forma de retribuir o crime praticado, mas deve ser de acordo com o delito cometido, como também, possui caráter de prevenção.⁸⁴

Fundiram-se as Teorias Absolutas ou Retributivas da pena com as Teorias Preventivas da Pena passando-se a entender que a pena, por sua natureza é retributiva, pois tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Diante disso, a pena possui duas funções, punir e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação.

Winfried Hassemer acerca da teoria mista ou unificadora da pena dispõe que:

(...), a pena representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação* ou *expição* da culpabilidade, (b) prevenção especial *positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além da prevenção especial *negativa* como segurança social pela *neutralização*

⁸² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 495.

⁸³ Código Penal, 1940.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 133.

do autor e, finalmente, (c) prevenção geral *negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral *positiva* como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica etc.⁸⁵

Nesta teoria a pena é retribuição do injusto praticado pelo delinquente, mediante a análise da culpabilidade; bem como prevenção especial positiva, pois a execução penal visa à correção do indivíduo; e, prevenção geral negativa, visto que neutraliza a prática de novos delitos pelo autor, devido à retirada deste da sociedade; a pena também possui função de prevenção geral negativa, tendo em vista que intimida potenciais criminosos a prática de delitos; e por fim, prevenção geral positiva, pois com a aplicação do direito penal há maior confiança na ordem jurídica Estatal.

Leciona Luiz Regis Prado:

Em síntese: a justificação da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social – *ultima ratio legis* –, mas também *indispensável* para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível.⁸⁶

A pena é retributiva devido apresentar relação com o crime praticado, de acordo com o grau do injusto, necessária para a proteção de bens jurídicos violados, bem como a pena pode ser atribuída prevenção geral e especial.

Juarez Cirino dos Santos leciona que apesar da teoria unificadora da pena ser a predominante na legislação, na jurisprudência, como também a mais aceita pelos doutrinadores, esta possui algumas deficiências.⁸⁷

Ainda dispõe o doutrinador:

Os argumentos que demonstram o fracasso da prevenção especial se distribuem a um nível da execução e ao nível da aplicação da pena. (...) a prisão só ensina a viver na prisão. Após o cumprimento da pena, esse processo de recíproca desestruturação e reestruturação da personalidade, atualmente conhecido como prisionalização do condenado, é agravado pelo

⁸⁵ HASSEMER, Winfried apud SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 470.

⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 498.

⁸⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 470.

retorno do egresso às mesmas condições sociais adversas que estavam na origem da criminalização anterior. (...) A crítica à função negativa de intimidação destaca que a prevenção geral não possui critério limitador da pena, degenerando em puro terrorismo estatal – como ocorre, por exemplo, com os crimes hediondos, no Brasil; por outro lado assinala que a intimidação atribuída a função de prevenção geral negativa da pena criminal constitui violação da dignidade humana: a punição imposta ao condenado teria por objetivo influenciar o comportamento da coletividade, de modo que o sofrimento de uma pessoa seria simples exemplo para intimidar outras pessoas.⁸⁸

A crítica vislumbrada pelo doutrinador reveste-se de grande preocupação com o delinqüente. A prevenção especial não é reabilitadora, pois os presídios não possuem estrutura para tanto. Quando os presos retornam à sociedade, estes se deparam com a mesma realidade outrora deixada ao encarceramento. A prevenção geral negativa chega a ser arbitrária, pois submete o indivíduo a uma condenação e aplicação de penas rígidas para que sirva de exemplo para a sociedade, inibindo a prática de novos delitos. Mediante isso, observa-se que a função da pena fica comprometida devido o entendimento de tal teoria.

Claus Roxin faz o seguinte apontamento:

O argumento da crítica pode ser sintetizado em duas razões principais: primeiro, o feixe de funções conflitantes das *teorias unificadas* não permite superar as debilidades específicas de cada função *declarada* ou *manifesta* da pena criminal – ao contrário, as *teorias unificadas* significam a soma dos defeitos das teorias particulares; segundo, não existe nenhum fundamento filosófico ou científico capaz de unificar concepções penais fundadas em teorias contraditórias, com finalidades práticas reciprocamente excludentes.⁸⁹

A teoria retributiva e preventiva são excludentes e contrapostas, não existindo base científica ou filosófica para sua união. Desta forma, é incoerente uni-las conforme faz a teoria mista ou unificadora da pena. O único resultado disso é a somatização das deficiências de cada uma em uma só teoria.

⁸⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf> Acesso em: 26 mai. 2009.

⁸⁹ ROXIN, Claus apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 493-494.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA

O Direito Penal deve obediência aos princípios constitucionais, respeitando um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que regula o Direito Penal, ou seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e irrevogável, ou seja, de cunho obrigatório e inerente a todos, sem qualquer distinção.

Segundo Carla Liliane Waldow Pelegrini, a dignidade da pessoa humana tem sua origem na Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo-se fortificado após a Segunda Guerra Mundial. A Igreja abordou este tema, proferindo que a dignidade da pessoa vem do próprio Deus, que a criou a imagem e semelhança Dele.⁹⁰

A primeira menção sobre a dignidade da pessoa humana ocorreu no âmbito mundial, na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Conforme o site oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o movimento internacional acerca dos direitos humanos fortificou-se quando a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, sendo a primeira vez na história da humanidade que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais básicos inerentes ao ser humano foram enumerados.⁹¹

Nos dias atuais a Declaração Universal de Direitos Humanos é aceita como ferramenta fundamental dos direitos humanos. Tal Declaração em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A Convenção que dispõe sobre a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes foi aprovada em 10 de dezembro de 1984, entrando em vigor em 26 de junho de 1987, sendo ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989 e o seu Protocolo Opcional de 18 de dezembro de 2002 vigora desde 22 de junho de 2006, sendo ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007.

⁹⁰ PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a Respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Bonijuris**, Curitiba, XVI, n. 485, p. 05, abr. 2004.

⁹¹ DUDH. **Os mais importantes Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos** Disponível em <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=63&Itemid=7> Acesso em: 22 de mai. 2008.

Assim, os países que ratificaram tal convenção devem respeitá-la acima de todas as Leis existentes, pois com isso ficam comprometidos a preservarem os direitos humanos, no tocante a não aplicação de torturas, tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes.

Assim, os tratados internacionais são a base da lei internacional de direitos humanos, outros instrumentos, tais como: declarações e princípios, adotados em nível internacional, possibilitam melhor compreensão e desenvolvimento dos direitos fundamentais. A reverência e a implementação dos direitos humanos demanda a criação de leis, tanto em nível nacional como internacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil é fundamentada no Estado Democrático de Direito, e, conforme seu Preâmbulo visa “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.⁹²

Resta claro que a Constituição da República Federativa do Brasil visa assegurar a prevalência dos direitos humanos, rompendo com a idéia de soberania absoluta do Estado em face da valorização do ser humano. Em razão disso, todas as leis infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro devem respeitar a dignidade da pessoa humana, caso contrário, não podem permanecer no ordenamento jurídico, devido sua inconstitucionalidade.

Através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, derivam outros princípios específicos que estruturam todo o ordenamento jurídico, dentre eles, encontram-se os princípios que regulamentam a pena, são eles: princípio da legalidade, princípio da personalidade, princípio da individualidade, princípio da proporcionalidade e princípio da humanidade.

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da tipicidade e reserva legal é disciplinado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, que assim dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”,⁹³ e, no artigo 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.⁹⁴

⁹² Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

⁹³ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

⁹⁴ Código Penal, 1940.

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão de forma cristalina a conduta proibida.⁹⁵

Sendo assim, só existirá crime quando houver uma norma penal incriminadora, pois esta é a competente para disciplinar aquilo que as pessoas não podem fazer, ou seja, os tipos penais e aquilo que acontece se fizerem o descrito na norma penal, ou seja, a pena.

O princípio projeta a função de garantia da norma penal *nullun crimem, nulla poena sine lege*, pois, conforme Cezar Roberto Bitencourt foi Feuerbach que consagrou tal expressão latina, no século XIX.⁹⁶

Quanto ao princípio da personalidade, também conhecido como princípio da pessoalidade do condenado e princípio da intranscendência, está fundamentado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.⁹⁷ Desta forma, a pena não pode passar da pessoa do criminoso, visto que somente o delinqüente pode responder pelo delito que cometeu, salvo nos casos em que a obrigação resulte a reparação de dano e a decretação de perdimento de bens no direito civil. Este princípio veda a aplicação da pena a pessoas que não praticaram o crime, mas somente ao réu.

Juarez Cirino dos Santos leciona que:

O princípio constitucional da *personalidade da pena*, segundo o qual *nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)*, se realiza no processo penal através dos conceitos de **autoría** e de **participação**: somente *autores* e *partícipes* do fato punível podem ser sujeitos da pena criminal.⁹⁸

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

⁹⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 451.

Assim, para que a pessoa seja punida, faz-se necessário saber quais foram os autores e os partícipes do ilícito penal.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio distingue objetivamente o que é autoria, co-autoria e participação:

Autor é o sujeito que executa a conduta correspondente ao verbo núcleo do tipo, ou seja, é quem realiza a conduta principal na infração penal. É o que *mata, constrange, subtrai, destrói, seduz, corrompe, etc.* É também o autor quem realiza o fato por intermédio de outrem (autor mediato). (...). Dá-se *co-autoria* quando vários agentes, em colaboração recíproca e visando o mesmo fim, realizam a conduta principal na infração penal. Exemplo: A e B ofendem a integridade física de C. Ambos praticam o núcleo do tipo do crime de lesão corporal (art. 129, *caput*), que é o verbo “ofender”. (...). Dá-se a participação quando o agente, mesmo não praticando a conduta principal (o verbo núcleo do tipo), concorre de qualquer modo para a realização do crime, seja induzindo, seja instigando ou auxiliando secundariamente. Exemplo: A instiga B a matar C. Neste caso o primeiro é partícipe e o segundo, autor.⁹⁹

Diante disso, tanto quem pratica o verbo do núcleo do tipo penal, quanto àquele que instiga e coopera de alguma forma para o delito sem realizar o verbo do núcleo do tipo penal é considerada pessoa que cometeu ilícito penal, devendo ser punida de acordo com o seu grau de culpabilidade.

Já o princípio da individualidade está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, “a lei regulará a individualização da pena (...)”¹⁰⁰ e no artigo 59 e incisos I, II, III e IV, do Código Penal que assim disciplina:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstância e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.¹⁰¹

A pena será aplicada individualmente atendendo os requisitos do artigo 59 do Código Penal, isto é, circunstâncias judiciais; bem como os requisitos do artigo 68 do mesmo Codex, que dispõe que após a análise do artigo 59, serão analisadas as

⁹⁹ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 171-172.

¹⁰⁰ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁰¹ Código Penal, 1940.

circunstâncias legais, ou seja, atenuantes e agravantes, e por fim as causas de diminuição e aumento de pena.¹⁰²

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da individualização da pena deverá ser especificado em três momentos distintos: o primeiro é legal, onde a lei determinará a pena; o segundo via judicial, onde o juiz calculará a pena do indivíduo, no caso concreto; e por terceiro a execução da pena, como ela será executada, é o estabelecimento do cumprimento da pena.¹⁰³

No que tange ao princípio da proporcionalidade, este é encontrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, disciplinando que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes medidas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.¹⁰⁴ O artigo 5º, inciso XLVII, da Magna Carta, também trata do princípio da proporcionalidade, dispondo que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.¹⁰⁵ Por fim, o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República que ainda regulamenta tal princípio, vislumbrando que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.¹⁰⁶

O princípio da proporcionalidade visa que ao delinqüente sejam aplicadas as medidas cabíveis de acordo com o delito cometido.

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (*poena debet commensurari delicto*), salienta-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – *abstrata* (legislador) e *concreta* (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.¹⁰⁷

Segundo aponta Luiz Regis Prado, tanto a pena, quanto a medida de segurança devem ser proporcionais. Para a aplicação da pena deverá ser medido o

¹⁰² Código Penal, 1940.

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 625.

¹⁰⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁰⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁰⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I. p. 141.

grau de lesão ao bem jurídico, enquanto que na medida de segurança deve ser levado em conta o grau de perigo que o agente representa a sociedade.

Conforme Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, este princípio não atribui a pena como forma de retribuição, pois é uma intervenção do Estado, que tem como finalidade, suspender o conflito, sem solucioná-lo, conservando sua irracionalidade. Aponta ainda que o direito penal escolhe uma dentre as irracionalidades, deixando passar as de menor conteúdo ofensivo, mas o que ele jamais pode compactuar é que a natureza irracional do poder punitivo junte-se a uma máxima de irracionalidade, mediante a afetação de bens jurídicos de uma pessoa em desproporção com a lesão que esta causou.¹⁰⁸

O princípio da humanidade está fundamentado no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal e dispõe que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”;¹⁰⁹ bem como no artigo 5º, inciso XLIX, da Magna Carta disciplinando que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.¹¹⁰

Este princípio veda a aplicação de penas infamantes e degradantes que reduzam a capacidade física e psíquica dos condenados.

Em função do princípio da humanidade toda pena que se torna brutal em suas conseqüências é cruel, como aquelas geradoras de um impedimento que compromete totalmente a vida do indivíduo (morte, castração, esterilização, marcas cutâneas, amputação, intervenções neurológicas). Igualmente cruéis são as conseqüências jurídicas que se pretendam manter até a morte da pessoa, porquanto impõem-lhe um sinete jurídico que a convertem em alguém inferior (*capitis diminutio*). Toda conseqüência de uma punição tem de acabar em algum momento, por longo que seja o tempo a transcorrer, mas não pode jamais ser perpétuo no sentido próprio da expressão, pois implicaria admitir a existência de uma *pessoa descartável*. A proibição constitucional de penas de “caráter perpétuo” (art. 5º, inc. XLVII, al. b CR) deveria tolher no âmbito do Congresso Nacional, por evidente vício de inconstitucionalidade, projetos de lei que visem aumentar o patamar máximo de trinta anos de privação de liberdade, estabelecido pelo Código Penal (art. 75) – já por si elevado em comparação com legislações penais mais recentes. Em verdade, se tomarmos em conta que a pena privativa de liberdade só pode ser imposta a uma pessoa com no mínimo de dezoito anos (arts. 228 CR e 27 CP), uma prisionização por cinquenta anos – como pretendeu um de nossos legisladores – equivale

¹⁰⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 230-231.

¹⁰⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

materialmente, em cotejo com a sobrevida média do brasileiro a uma pena de caráter perpétuo, prosrita pela Constituição.¹¹¹

Assim, o princípio da humanidade é violado toda vez que a pena aplicada causa um gravame na integridade do preso. Este princípio estabelece que as penas não devem ser cruéis, pois muitas destas penas foram abolidas por sua crueldade.

A pena perpétua viola o princípio da humanidade, pois é considerada inconstitucional, visto que a pena máxima permitida é de trinta anos de privação de liberdade e os projetos de lei que visam aumentá-la não podem ser aprovados, pois há violação da Constituição, haja vista que a expectativa de vida do ser humano no Brasil é de aproximadamente de 50 anos.

¹¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 233.

4 O PAPEL DO ESTADO DO PARANÁ EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

4.1 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei de Execução Penal prevê a ressocialização do preso, que deve ser feita através de programas específicos que consigam reintegrar os presos na sociedade após o cumprimento de penas ou de medidas de segurança.

Dispõe o site oficial do Ministério da Justiça que os projetos relacionados à reintegração social dos presos são um conjunto de intervenções do Estado que devem ser aplicadas no decorrer do cumprimento da pena ou medida de segurança, para que se reflita após o seu cumprimento, não ocorrendo a reincidência de delitos.¹¹²

Ressalta-se que a pena não reside apenas na privação da liberdade do delinqüente, mas visa despertar a consciência do indivíduo que agiu contrário a lei, afetando o direito de outrem, fazendo com que o delinqüente retorne a sociedade e consiga ser reinserido na mesma.

No sistema penal atual, as práticas gerenciais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) traçam alguns programas que consideram básicos para a ressocialização dos delinqüentes. Tais como: formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do sistema penitenciário nacional; assistência ao preso, ao internado, ao egresso e aos seus dependentes.

Visando o cumprimento desses programas básicos traçados pelo DEPEN, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN - PR) busca fazer com que os seus presos e condenados tenham novas oportunidades após o cumprimento da pena através do processo de ressocialização dentro das penitenciárias. Para que o DEPEN - PR consiga alcançar a finalidade da pena que é a ressocialização, procura na medida do possível e de acordo com a pena imposta na sentença, oferecer trabalho aos presos, bem como, educação e profissionalização, assistência religiosa, esporte e lazer, e, contato com o mundo exterior.¹¹³

¹¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Reintegração Social**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 12 jan. 2008.

¹¹³ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

4.1.1 Trabalho

O trabalho desde os primórdios é considerado fator de dignificação do homem, pois “o trabalho dignifica o homem”, já que através dele o homem se sente útil e valorizado perante a sociedade em que vive e com o seu labor consegue seu sustento e também de sua família.

Nos presídios, muitos dos detentos não possuem consciência do que é o trabalho e qual é o seu valor, pois diversas vezes, cumprem penas até mesmo por tentarem obter lucro facilmente, mediante crimes contra o patrimônio.

A concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente, estava ele vinculado à idéia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão. Mesmo depois, encontrando-se na liberdade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das galés, dos trabalhos forçados como o *shot-drill* (transporte de bolas de ferro, pedras e areia), o *tread-mill* (moinho de roda), o *crank* (voltas de manivela) etc. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.¹¹⁴

A questão do trabalho penitenciário teve uma evolução ao longo dos tempos, deixou de ser meramente uma forma de castigar e punir o condenado para ser uma forma de ressocializá-lo.

Conforme a Lei de Execução Penal em seus artigos 28, “*caput*” e 29, § 1º, *alíneas “a”, “b”, “c” e “d”*:

O trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva (...). O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência a família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado em proporção a ser fixada.¹¹⁵

¹¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 91 - 92.

¹¹⁵ Lei de Execução Penal, 1984.

Assim, o trabalho tem como objetivo despertar nos detentos a consciência de que é somente através dele que conseguirá obter algum tipo de renda para dar assistência à sua família, custear pequenas despesas pessoais, indenizar os danos causados pelo crime, desde que seja determinado judicialmente e não reparados por qualquer outro meio, ressarcir o Estado devido às despesas realizadas para a manutenção do condenado. Possibilitando o regresso do condenado à sociedade de forma produtiva, pois é somente através do trabalho que o mesmo se sentirá digno e conseguirá dar uma vida melhor para si e para seus familiares.

As Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos nº. 71 - 1, conforme ANEXO 8, dispõe que “o trabalho na prisão não deve ser penoso”.¹¹⁶ Ou seja, o trabalho não deve ser uma forma de torturar ou castigar o detento, mas sim, uma forma de educá-lo e prepará-lo para o mercado de trabalho que o estará esperando após o cumprimento da pena.

Ainda, acerca disso a Resolução nº. 14/1994, de acordo com o ANEXO 7, reforça em seu artigo 56, inciso I e III, que “o trabalho não deverá ter caráter aflitivo e será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo”.¹¹⁷

O trabalho do condenado poderá ser interno ou externo, devendo ser cumprido de acordo com o que traz a Lei de Execução Penal 7.210/84 em seus artigos referentes ao trabalho do condenado.¹¹⁸

De acordo com informações extraídas diretamente do site DEPEN - PR, o trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização dos presos. O Sistema Penitenciário do Estado tem se preocupado em criar novas alternativas de trabalho para melhorar as condições de dignidade humana dentro das penitenciárias. Um exemplo disso foi a criação das Penitenciárias Industriais de Cascavel e a de Guarapuava, onde nesta, 70% dos detentos trabalham, tendo uma remuneração de 75% do salário mínimo.

A mão-de-obra do preso é administrada pela Divisão Ocupacional e de Produção - DIPRO, responsável pela implantação e implementação de canteiros de trabalho dentro das unidades penais.¹¹⁹

¹¹⁶ Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, 1995.

¹¹⁷ Resolução nº. 14, 1994.

¹¹⁸ Lei de Execução Penal, 1984.

¹¹⁹ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

O trabalho prestado pelos presos em alguns estabelecimentos penais no Paraná, pode ser vislumbrado mediante imagens constantes no ANEXO 1.

4.1.2 Educação e Profissionalização

A educação é um direito de todas as pessoas, independentemente se estas estão livres ou encarceradas em estabelecimentos penais.

De acordo com as Regras Mínimas da ONU para Tratamento do Recluso nº. 77 - 1 e 77 - 2, a educação dos reclusos proceder-se-á da seguinte forma:

Serão tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os presos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal foi possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos presos estará integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.¹²⁰

A educação é oferecida aos detentos para que estes possam ter melhores condições intelectuais e profissionais, não tendo prejuízo algum na continuação dos seus estudos quando retornarem à sociedade. Esta possui cunho obrigatório com relação às pessoas analfabetas e jovens detentos.

A Resolução nº. 14/1994 em seus artigos 38, 39 e 40 dispõe que a educação será correspondente tanto ao ensino escolar, como profissionalizante do preso; o ensino profissionalizante será em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento; sendo a instrução primária obrigatória àqueles que são analfabetos.¹²¹

A Lei de Execução Penal em seus artigos de 17 - 21 ratifica o que dispõe a ONU e a Resolução nº. 14/1994, acerca da educação e da profissionalização do preso.

Júlio Fabbrini Mirabete salienta que “a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.¹²²

¹²⁰ Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, 1995.

¹²¹ Resolução nº. 14, 1994.

¹²² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 76 - 77.

Assim como o trabalho, a assistência educacional é um forte elemento que contribui para a ressocialização do delinqüente.

De acordo com os dados obtidos no site oficial do DEPEN - PR, este trata a educação dos seus presos como sendo uma formação de cidadãos mais conscientes, que estarão preparados tanto com relação ao ensino formal, quanto ao profissionalizante.

A Educação formal é realizada através de um convênio com a Secretaria de Estado da Educação, consistindo em Ensino Fundamental (1º Grau) e Médio (2º grau).

Além da socialização de um saber sistematizado, a educação no Sistema Penitenciário tem a árdua tarefa de tentar construir o indivíduo do ponto de vista social, moral e ético.¹²³

Conforme abordado, o ensino formal é obrigatório e leciona Júlio Fabbrini Mirabete que o ensino profissionalizante é facultativo e tem como finalidade a capacitação profissional do detento, de forma a facilitar sua integração na sociedade e a sua ressocialização. Caso haja um número elevado de detentos que já possuam o ensino fundamental e médio, estes poderão ingressar no ensino profissional e o estabelecimento penal deverá proporcionar o funcionamento destes cursos, se este não tiver condições, os condenados em regime semi-aberto e aberto poderão freqüentar cursos fora da prisão, de acordo com o artigo 122, inciso II, da Lei de Execuções Penais.¹²⁴

Resta claro que o curso profissionalizante proporciona grande crescimento intelectual e oportunidades no mercado de trabalho que o espera após o cumprimento da pena. É visando este objetivo que as Penitenciárias do Paraná, segundo disposto no site do DEPEN - PR, proporciona o programa de formação profissional aos presos, capacitando sua mão-de-obra e minimizando sua reintegração no mercado de trabalho, quando do cumprimento de sua pena.

Outro objetivo é de forma articulada com a Divisão Ocupacional e de Produção - DIPRO, abrir novas frentes de trabalho no âmbito do Sistema

¹²³ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

¹²⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 78 - 79.

Penitenciário, buscando sua autonomia (fábrica de detergentes, fábrica de uniformes, fábrica de colchões, fábrica de fraldas, fábrica de vassouras).¹²⁵

A Lei de Execução Penal em seu artigo 20 profere que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalam escolas ou ofereçam cursos especializados”.¹²⁶

As penitenciárias podem fazer parcerias com entidades públicas ou privadas para que estas criem dentro das penitenciárias escolas ou ofereçam cursos.

Conforme DEPEN - PR o programa de profissionalização dos detentos no Estado do Paraná funciona por meio de uma parceria com as melhores instituições de formação profissional, como: SENAC, SENAI, SESC e SENAR, que promovem cursos em diversas áreas.¹²⁷

Quanto a educação e profissionalização em alguns estabelecimentos penais no Paraná, podem ser observadas algumas imagens no ANEXO 2.

4.1.3 Assistência Religiosa

A religião possui grande importância na vida do ser humano, pois esta pode transformar o caráter e a moral do mesmo.

De acordo com Marina Marigo Cardoso de Oliveira apud Júlio Fabbrini Mirabete:

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, conclui-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (...). Impõe-se, portanto, que se proceda com urgência à sistematização, melhoria e expansão dessas atividades nos estabelecimentos penais, para que toda a população carcerária seja beneficiada, possibilitando o ensino religioso, leitura, diálogo, conforto espiritual, contribuindo, assim, para sua evolução moral e cultural.¹²⁸

¹²⁵ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

¹²⁶ Execução Penal, 1984.

¹²⁷ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

¹²⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 86.

A religião pode ter um valor expressivo na mudança de conduta do ser humano, pois a grande maioria das religiões prega amor, respeito e moral, sendo assim, para o encarcerado é uma oportunidade de agregar esses valores a sua conduta, passando a ter um comportamento ético e aprovável na sociedade.

A Constituição da República em seu artigo 5º, inciso IV, trata sobre a liberdade religiosa, dispondo a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...)”.¹²⁹

Os presos, assim como as pessoas livres, possuem liberdade de crença, pois este direito estende-se a todos, portanto nos presídios não se pode impedir que os detentos pratiquem sua fé. Existe plena liberdade de participação nas liturgias religiosas, pois mesmo que não professem crença alguma, não são impedidos de vir a se aconselhar e a participar das cerimônias, cabendo também o direito de não participarem.

Como o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo; se não a tiver, podem ser-lhe oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo-se que os aceite ou recuse.¹³⁰

O preso que já possui uma religião tem o direito de continuar seguindo sua fé e aquele que não a possui é dado o livre arbítrio para aceitar ou não a religião e as ajudas espirituais que esta pode vir a oferecer.

As Regras Mínimas da ONU nº. 6 - 2 prevê: “por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o preso”.¹³¹

O estabelecimento penitenciário tem o dever de respeitar a crença e a religião dos presos que se encontram no local, conforme a Resolução nº. 14/1994 em seu artigo 43 e *parágrafo único*, o preso terá liberdade de culto e também poderá colaborar nos serviços organizados pela entidade religiosa no estabelecimento prisional; nestes estabelecimentos, os líderes religiosos deverão ter facilidade de

¹²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹³⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 85.

¹³¹ Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, 1995.

acesso em suas dependências, com a devida outorga, para a realização de cerimônias religiosas e visitas aos fiéis.¹³²

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 24, §§ 1º e 2º, como deve proceder a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, dispondo o seguinte:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.¹³³

Nos estabelecimentos penais há liberdade de culto para os presos e para os internados e aos mesmos é garantido o direito de ter consigo livros religiosos. As cerimônias litúrgicas deverão ser realizadas em local apropriado.

O DEPEN - PR traz em seu site a maneira pela qual é feita a assistência religiosa nos presídios do Estado do Paraná. Diz que a mesma ocupa também um papel relevante na educação integral do preso no Sistema Penitenciário do Paraná.

Diversas entidades religiosas participam voluntariamente e desenvolvem suas atividades direcionadas à evolução moral e cultural do preso.

Dentre elas, destacam-se a Igreja Católica, Assembléia de Deus, Pentecostal Deus é Amor, Adventista, Espírita, Universal do Reino de Deus.¹³⁴

No que tange a atividade religiosa, pode ser averiguada uma imagem no ANEXO 3.

4.1.4 Esporte e Lazer

O esporte e o lazer também possuem grande importância no processo de ressocialização do preso, pois através deles, os presos aprendem a ter espírito de equipe, obedecer a regras, cuidados com a saúde física e mental, descontraindo-se e divertindo-se, melhorando assim, o convívio interno entre os detentos e conseqüentemente, após o cumprimento de pena, estas atitudes refletirão no convívio em sociedade.

¹³² Resolução nº. 14, 1994.

¹³³ Lei de Execução Penal, 1984.

¹³⁴ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

A Lei de Execução Penal, quando trata da assistência social em seu artigo 23, refere-se no seu inciso IV que no estabelecimento penal deve-se promover meios disponíveis para a recreação.¹³⁵

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “o homem necessita de recreação nas suas diversas formas, (...) de ordem higiênica, para sua saúde física e psíquica, mas também por motivos de ordem moral, pois o equilíbrio da pessoa humana abrange também o comportamento ético”.¹³⁶

A recreação nos presídios é benéfica, pois melhora o comportamento do preso e o convívio uns com os outros dentro do estabelecimento penal. Colabora para a saúde física, mental e também para o enriquecimento da sua conduta, pois aprendem a ter um comportamento ético.

Os lazeres de atividade contribuem para exercitar a sua capacidade de iniciativa e de realização; a sua imaginação; a sua dedicação e senso de responsabilidade, vencendo obstáculos e dificuldades, até concluir o que se propôs fazer, realizar ou alcançar. Essas atividades de lazer ele as realiza porque quer, porque gosta, movido por suas reservas íntimas (ainda que habilmente estimulado por outrem). Além disso, esses lazeres constituem bom instrumento ou ocasião de ‘desabafo’ (‘ab-reação’) da tensão íntima produzida pela ‘atmosfera’ psicológica opressiva, ‘carregada’, própria da prisão.¹³⁷

O preso através das atividades de lazer extravasa suas emoções, porque escolhe a atividade a ser desenvolvida conforme sua aptidão e desejo, com isso, tenta superar o clima opressivo, desligando-se por alguns momentos do ambiente em que sobrevive, tendo prazer na atividade realizada.

O Sistema Penitenciário do Paraná, segundo o site do DEPEN - PR promove atividades profissionais, intelectuais (bibliotecas, salas de áudio e vídeo), artísticas (festival de música, poesia) e desportivas (com promoção de campeonatos de xadrez e futebol).¹³⁸

As atividades relacionadas a esporte e lazer podem ser verificadas nas imagens no ANEXO 4.

¹³⁵ Lei de Execução Penal, 1984.

¹³⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 83.

¹³⁷ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Ciência Penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 505.

¹³⁸ DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

4.1.5 Contato com o Mundo Exterior

O delinqüente que se encontra preso, sendo privado de sua liberdade, cumprindo pena em estabelecimento penitenciário não pode ser isolado da sociedade em que vive.

Nas Regras Mínimas da ONU nº. 37 dispõe que “os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência, quer através de visitas”.¹³⁹

O preso para manter a relação com seus familiares e amigos pode enviar correspondências para se comunicar ou receber visitas dos mesmos.

A Resolução nº. 14/1994 traz em seus artigos 33 a 36 a seguinte redação:

O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.¹⁴⁰

As visitas aos presos possuem seus horários pré-fixados, para que se proceda de forma organizada, tanto a visita quanto a correspondência pode ser restringida se, e, somente se apresentar perigo de segurança ou ordem do estabelecimento penal. Outra forma de contato com o mundo exterior é através de revistas e jornais que são autorizados mediante prévio consentimento da administração do local.

A Lei de Execução Penal ratifica o disposto na Resolução e nas Regras Mínimas da ONU, trazendo o contato com o mundo exterior um direito do preso, no artigo 41, inciso XV.¹⁴¹

O DEPEN - PR em seu site expõe que entendendo que o preso não deve romper seu contato com o mundo exterior, o Sistema Penitenciário tem garantido que se mantenha a relação que os unem aos familiares e amigos.

¹³⁹ Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, 1995.

¹⁴⁰ Resolução nº. 14, 1994.

¹⁴¹ Lei de Execução Penal, 1984.

Esses contatos procedem-se mediante visitas, cartas, palestrantes e advogados, não sendo, assim, completamente excluídos da sociedade.¹⁴²

Portanto, através dos programas explanados acima, o Governo do Estado do Paraná, procura, na medida do possível, proporcionar aos presos condições de trabalho, educação, assistência religiosa, lazer e contato com o mundo exterior, para que os mesmos cumpram com dignidade a pena que lhes foi imposta, conscientizando-os e dando oportunidade de retornarem ressocializados à sociedade, prontos para um novo recomeço.

As imagens referentes ao contato com o mundo exterior podem ser observadas no ANEXO 5.

¹⁴² DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário Brasileiro apresenta dificuldades no que tange a sua infra-estrutura, tratamento do preso, probidade, remuneração e preparo técnico dos operadores do sistema.

Lamentavelmente o modelo penitenciário em nosso país deixa muito a desejar em toda a sua estrutura; na prática, a tarefa de reintegrar o indivíduo à sociedade torna-se quase inviável em termos operacionais. É evidente o processo de deterioração pelo qual passou o indivíduo ao tentar a reinserção no contexto social após a permanência em cadeias públicas e unidades penais. Reabilitar-se profissionalmente num país em que a crise do desemprego atinge milhões é, no mais das vezes, impraticável. A necessidade de reformas é, pois, premente já que a perenização de um modelo retrógrado e ineficiente, incapaz de cumprir seu papel, só poderá contribuir para a intensificação da “maldade humana”.¹⁴³

O modelo penitenciário do país não consegue, na maioria das vezes, dar ao preso condições para o cumprimento de pena digno, o sistema não disponibiliza de recursos financeiros suficientes para melhorar a situação em que vivem os detentos, bem como para a construção de novos presídios. Observa-se que os presídios estão cada vez mais superlotados em decorrência do aumento da marginalidade desenfreada, devido à desigualdade social e problemas psicológicos, ou seja, fatores endógenos e exógenos, que contribuem para o aumento da criminalidade. Os presos ao invés de se conscientizarem da conduta ilícita, acabam por se tornar mais revoltosos, devido à falta de dignidade em que são submetidos no cumprimento da pena.

O Sistema Penitenciário passa por uma crise, podendo até mesmo chegar a falência e o Estado do Paraná também se encontra em situação difícil, pois a crise é geral.

Desta forma, neste capítulo serão vislumbradas algumas dificuldades encontradas no Sistema Penitenciário, apresentado os problemas inerentes a pena privativa de liberdade e mapeando alguns pontos relevantes acerca da crise do Sistema Penitenciário Brasileiro.

¹⁴³ PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste Dias. **A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei**. Curitiba: JM, 1997. p. 25.

5.1 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário Brasileiro apresenta uma triste e cruel realidade, superlotação; falta de higiene, assistência jurídica, social, psicológica e religiosa; escassos recursos financeiros para o devido funcionamento dos estabelecimentos penais, proporcionando a integridade física e moral do preso, conforme prevê a Lei de Execução Penal; falta de preparo técnico para os servidores públicos; subornos, corrupções, existência de facções criminosas, comandando o crime organizado de dentro dos presídios; contribuem para a falência do Sistema Penitenciário Brasileiro. Desta forma, o sistema que deveria exercer o *jus puniendi* do Estado e reabilitar delinquentes, acaba por transformá-los em seres humanos mais revoltosos e perigosos pela falta de estrutura em que vivem nas unidades penais.

Como estruturas de apoio do sistema penal compreendem-se os recursos e serviços para administrar os problemas relativos ao delito, ao delinquentes e às reações penais. A improbidade administrativa, a insensibilidade gerencial, a indiferença humana e a hostilidade burocrática são as coordenadas do abandono a que foram reduzidas as estruturas das Delegacias de Polícia, dos Juízos e Tribunais criminais, dos estabelecimentos e das instituições penais. E a responsabilidade por tais vícios é exclusivamente do poder político que domina a Administração Pública, diuturnamente omissa quanto à gravidade e a proliferação dos problemas e incapaz de estimular o espírito missionário de uma grande legião de operadores do Direito e da Justiça, obstinados em cumprir os seus deveres com dedicação e honestidade. Os servidores públicos, independentemente da hierarquia funcional, são mal remunerados; não há equipamentos adequados às necessidades do trabalho; não há verbas para pesquisa; não há programas e muito menos apoio para introduzir estagiários que estejam cursando Direito, Medicina, Sociologia, Administração e outras disciplinas relacionadas com as questões do sistema.¹⁴⁴

A máquina pública tem passado por situações desestimulantes por parte do próprio Governo, pois faltam recursos financeiros para o Poder Judiciário desempenhar o seu papel com a devida agilidade que necessita o Direito Penal, juízes atendem inúmeras varas, acumulando vários processos, faltam pessoas e preparo técnico nas varas criminais, principalmente nas varas das regiões metropolitanas e comarcas do interior.

O Ministério Público, o “grande fiscal da Lei”, ao conseguir a condenação do delinquentes, satisfaz-se e não cumpre o seu papel, fiscalizando os presídios e

¹⁴⁴ DOTTI, René Ariel. A Crise do Sistema Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 768, p. 425 - 426, out. 1999.

constatando as reais condições em que são cumpridas as penas nos estabelecimentos penais, esquecendo-se de que não basta a condenação, mas sim, um cumprimento de pena que seja reabilitador, pois o papel do promotor é promover a justiça e não somente a acusação.

Observa-se que se no Poder Judiciário e no Ministério Público já existem dificuldades, quem dirá nos estabelecimentos penais e nas delegacias. Estas podem ser consideradas vítimas de um sistema precário, rumo à falência.

Segundo Roberto Carvalho Veloso, a sociedade brasileira depara-se com momentos difíceis em relação ao sistema penal vigente, pois há um aumento gradativo da violência, provocando o desejo de aumento das penas como forma de combate a marginalidade e a superpopulação nos estabelecimentos carcerários, ocasionando as rebeliões, assim, o Governo tem tomado a iniciativa de criar penas mais brandas para que existam mais vagas nas prisões.

É notório o problema que o Governo tem enfrentado no tocante ao Sistema Penitenciário, pois precisa combater duas vertentes, a primeira no que diz respeito à marginalidade, que a cada dia tem aumentado significativamente e por outro lado, o problema da superlotação. Desta forma, é eficaz diminuir a pena, desafogando as prisões? ou a criação de novas unidades penais é a melhor solução para o combate da marginalidade? Acredita-se que a melhor e mais eficaz solução é combater sim a marginalidade com uma pena proporcional ao delito praticado, mas para isso ser possível, é necessário a criação de estabelecimentos penais adequados para que o cumprimento da pena possa ter o fim a que se destina, ou seja, a repressão penal e a reinserção social do indivíduo.¹⁴⁵

Outro problema enfrentado no Sistema Penitenciário é o referente às facções criminosas que lideram o crime organizado de dentro dos presídios, por meio de facilitadores, ou seja, carcereiros, delegados, diretores de presídios que aceitam subornos para permitir a entrada de celulares, armas, drogas e informações.

É impressionante como as facções atuam nos presídios, pois o seu poder de liderança e controle é gigantesco, já que não é possível mensurar o envolvimento de “operadores do sistema penitenciário” atuando em parceria com essas facções criminosas, possibilitando dessa forma a proliferação do crime organizado. Tudo isso

¹⁴⁵ VELOSO, Roberto Carvalho. **A Crise do Sistema Penitenciário: Fator de Introdução, no Brasil, do Modelo Consensual de Justiça Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4088>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

resulta da falta de segurança existente no sistema penitenciário e a falta de probidade e índole dos agentes penitenciários.

A notícia divulgada pela Revista Fórum, por Priscilla Mazonotti, no dia 26 de novembro de 2007, afirma que o Comitê das Nações Unidas constatou a existência de “tortura sistemática” nos presídios brasileiros. Encontraram a realidade nos presídios brasileiros, se deparando com o problema da superlotação, além da falta de salubridade em que vivem os detentos. A visita feita pela ONU foi em caráter confidencial e ocorreu no ano de 2006 onde se depararam com muita violência e abuso de poder por parte das autoridades policiais. O que gerou tal inspeção por parte dos peritos foi a denúncia em 2002 de uma organização não-governamental contra a tortura. O Governo brasileiro demonstrou para os peritos uma preocupação com o cenário em que se encontram os presídios. Algumas recomendações foram deixadas pela ONU, para que houvesse a investigação e a repressão dos policiais envolvidos na prática das torturas contra os detentos e que os acusados deveriam ser punidos. Ainda dispôs que os policiais envolvidos na prática das torturas devem ter suas atividades suspensas durante o período de investigação. Sugerindo a liberação de maiores verbas pelo Governo para que melhore as condições em que vivem os detentos, tratando estes de forma mais humana. A assessoria de imprensa da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) reconheceu que há efetivamente torturas nos presídios brasileiros, mas discordou da ONU no que tange a ocorrência da tortura sistemática. Posteriormente a isso, o Governo brasileiro enviou uma resposta sobre o caso para a ONU.¹⁴⁶

Tamanha é a preocupação na prevalência dos Direitos Humanos, que a ONU preocupada com a violação destes, veio inspecionar as denúncias que foram apresentadas.

Todos os fatores citados acima como sendo problemas do sistema penitenciário, isto é, fatores geradores da falência do atual Sistema Penitenciário no Brasil, fazem com que a finalidade da pena seja inócua, pois não atinge seus objetivos, coerção e ressocialização.

¹⁴⁶ MAZENOTTI, Priscilla. **Relatório da ONU aponta “Tortura Sistemática” em Presídios do País**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/NoticiasIntegra.asp?id_artigo=1481> Acesso em: 12 jan. 2008.

5.2 PROBLEMAS INERENTES A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade tem uma estreita ligação com o sistema capitalista, ou seja, a criação do cárcere e fábrica.

Para a Criminologia Crítica há uma incompatibilidade entre a ressocialização do criminoso e a sociedade capitalista, pois a prisão surgiu no sistema capitalista como um meio de controlar e manter o próprio sistema. Esta tem sido a forma de proliferar a desigualdade social, bem como a marginalidade e não a obtenção da ressocialização do criminoso. A prisão assegura a desigualdade social e nesta encontra-se a mesma desigualdade que existe no sistema capitalista. Com o preconceito que sofre o delinqüente através da condenação, é pouco provável que haja sua reabilitação. É muito difícil a ressocialização do delinqüente depois deste ter iniciado sua carreira criminosa, sendo que entre ele e a sociedade ergue-se uma barreira, impedindo a solidariedade com aqueles e inclusive entre os próprios criminosos. Este processo pode ser denominado de criminalização. Desta forma, fica inviável a ressocialização através da pena privativa de liberdade.¹⁴⁷

No Sistema Capitalista, prolifera a desigualdade social e esta desigualdade acarreta muitas vezes a exclusão social, aumentando a prática de delitos, pois financeiramente, ou se tem muito ou não se tem nada, isto é inerente ao próprio Sistema. A prisão mais uma vez separa os menos favorecidos dos que possuem maior poder aquisitivo, assim, esta novamente gera a desigualdade social. O Sistema Penal marginaliza o delinqüente e estigmatiza-o, diante disso é incompatível com a ressocialização.

Segundo Marino Barbero Santos, marginalização não ocorre somente devido ao Sistema Capitalista, que precisa ter um setor marginalizado, mas também pela dissidência ideológica como ocorre no Sistema Socialista real. Por outro lado, deve-se lembrar que os fatores biopsíquicos, também influenciam a delinqüência e não somente as causas socioeconômicas.¹⁴⁸

Não se atribui a culpa da desigualdade social e conseqüentemente da marginalização somente ao Sistema Capitalista, mas outros fatores contribuem para a delinqüência, como o fator biopsíquico.

¹⁴⁷ BARATTA, Alessandro apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 121 - 122.

¹⁴⁸ BARBERO SANTOS, Marino apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127.

A pena privativa de liberdade tem enfrentado vários problemas, pois não atinge, na execução penal, a finalidade da pena.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, durante o século XIX, a pena privativa de liberdade era vista como o meio mais eficaz para o cumprimento de pena, pois com a prisão pensava-se que conseguiriam reabilitar o delinqüente. Entretanto, com o passar do tempo, houve uma mudança neste pensamento, pois a forma em que a pena privativa de liberdade é cumprida nas penitenciárias é incompatível com a sua finalidade, devido a pena de prisão estar em crise, com isso, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, através da pena de prisão não agrega fatores positivos sobre a pessoa do apenado.¹⁴⁹

As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países de terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosserias, etc) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc); condições deficientes de trabalho que pode significar inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em caso de delinqüentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um bom pretexto “científico” para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais; nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.¹⁵⁰

As deficiências do sistema prisional não pertencem apenas a países de terceiro mundo, mas sim, são enfrentados por vários países, tanto desenvolvidos como subdesenvolvidos. As condições subumanas em que os presos são submetidos violam o princípio da dignidade da pessoa humana, inviabilizando a ressocialização, pois sequer existem condições mínimas de sobrevivência dentro

¹⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 143.

¹⁵⁰ DRAPKIN, Israel apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 144 - 145.

dos presídios, devido aos maus tratos; prática de torturas; ambiente insalubre; superlotação; trabalho adequado; equipe médica suficiente para atendê-los, alimentação saudável; tráfico ilegal de drogas e alto índice de usuários; abusos sexuais, homossexualidade e onanismo.

Desta forma, existem alguns problemas que inviabilizam a ressocialização do delinqüente na pena privativa de liberdade, que serão apresentadas de forma mais detalhada, tais como: segregação, prisionalização, superlotação, auto-imagem, periculosidade, rebeliões e fugas, e, reincidência.

5.2.1 Segregação

A retirada do delinqüente da sociedade em que vive, por meio da pena privativa de liberdade, pode contribuir para a ocorrência de danos irreversíveis a sua vida.

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinqüente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal.¹⁵¹

A separação do delinqüente do seu meio social resulta numa complicada desadaptação deste da sociedade e conseqüentemente sua reinserção na mesma, principalmente em se tratando de pena privativa de liberdade maior que dois anos. A separação ocorrida, como as intimidações sofridas por parte dos antigos companheiros de cela, podem gerar sua fixação no mundo delitivo.

Diante do ritmo em que se desenvolve a vida moderna, em que as transformações se produzem com espantosa rapidez, é muito provável que a prisão venha a ser cada vez mais criminógena. (...). Porém, na atualidade, cinco anos podem significar uma segregação muito prolongada, que provavelmente impedirá a ressocialização do delinqüente. Para medirmos os efeitos negativos da prisão, além do critério quantitativo, devemos levar em consideração o número de anos e a velocidade com que se produzem as mudanças na sociedade. Se se fizer essa relação, é possível que se chegue a conclusão de que, na sociedade moderna, a imposição de uma pena de cinco anos a uma pessoa pode ter efeitos tão negativos em termos

¹⁵¹ RICO, José Maria apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 147.

ressocializadores quanto os que existiam quando se impunha uma pena de vinte anos, na primeira metade do século.¹⁵²

Nos dias atuais, a sociedade evolui aceleradamente, sendo que quando o delinqüente é retirado desta, ao retornar, sente dificuldades em reinserir-se nela, pois as transformações da vida social e do mercado de trabalho são constantes, por isso, uma pena prolongada é muito mais prejudicial à ressocialização do delinqüente.

Juarez Cirino dos Santos aponta que na execução da pena privativa de liberdade, não há reintegração social, pois o condenado perde seu lugar no mercado de trabalho, dissolve os vínculos familiares, de afetos e sociais, passando a agir de acordo com as regras do sistema prisional, ainda sofre o preconceito social por ser um ex-condenado.¹⁵³

Assim, percebe-se que a separação do delinqüente da sociedade ocasiona grandes mudanças na sua vida social, tanto em relação aos familiares, como amigos, além de ser estigmatizado pela sociedade, devido sua condenação.

O isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal – mesmo que seja internado em uma “jaula de ouro” – é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversíveis. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize através da exclusão e do isolamento.¹⁵⁴

É óbvio que a separação total do delinqüente dos seus familiares, amigos e cônjuges, como acontece quando o delinqüente é preso, já que, na maioria das vezes, sequer aparecem para visitá-lo, suscita no delinqüente sentimentos como tristeza, revolta, ódio, comprometendo assim sua ressocialização, sentindo-se mais uma vez excluído tanto pela sociedade, quanto pelos seus contatos mais próximos, visto o cruel isolamento em que são submetidos.

¹⁵² Martinson, Robert apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 147.

¹⁵³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 484.

¹⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 148.

5.2.2 Prisionalização

A prisionalização faz com que o condenado absorva a subcultura da penitenciária, pois lá dentro passa agir conforme as regras que lhe são impostas, ou seja, dentro dos presídios existe um mundo paralelo, onde possui regras próprias de sobrevivência.

A prisionalização é o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de um conceito similar ao que em sociologia se denomina de assimilação. Quando uma pessoa ingressa em um grupo, ou quando dois grupos fundem-se, produz-se uma assimilação. A assimilação implica em um processo de aculturação de parte dos incorporados.¹⁵⁵

O preso ao adentrar no sistema carcerário precisa assimilar as regras e a subcultura já existente, para que seja possível sua convivência e sobrevivência com os demais presos.

O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita o papel de líder ou papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades, etc. Esta aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo que estará sujeito à prisão, do tipo de atividade que nela realiza, sua personalidade, suas relações com o mundo exterior, etc. A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar.¹⁵⁶

O delinqüente adere à nova subcultura prisional porque não tem outra escolha, precisa adaptar-se ao meio em que está inserido para que haja sua aceitação no grupo. Esta adaptação ocorre rapidamente e dependerá do tempo que estará sujeito à prisão, as atividades que realizará na mesma, a sua própria personalidade, bem como, a relação que terá com o mundo exterior dentro da prisão. Desta forma, a prisionalização possui efeitos negativos quanto à ressocialização.

¹⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 170.

¹⁵⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 171.

5.2.3 Superlotação

A criminalidade tem aumentado de forma significativa, isso decorre de fatores endógenos (internos) e fatores exógenos (externos).

Conforme Manoel Pedro Pimentel, os fatores endógenos, são os fatores internos, nascem com a pessoa ou são contraídos, por exemplo: uma doença que se adquiriu e com isso a pessoa veio a cometer um delito. Estão ligados a genética, aos fatores biológicos e psicológicos de cada indivíduo. Já os fatores exógenos, dizem respeito ao meio em que a pessoa vive, ou seja, ao mundo exterior, por exemplo: a família a qual pertence o indivíduo, pois esta não se escolhe e a falta de afetividade pode causar traumas e conseqüentemente, contribuir para um comportamento reprovável na sociedade.¹⁵⁷

O Brasil se depara com uma triste realidade no Sistema Penitenciário, pois não existem vagas suficientes para suportar a quantidade de presos. Isso decorre da pobreza, desigualdade social, falta de oportunidade de trabalho, de estudo, falta de uma boa estrutura familiar, ou seja, os fatores exógenos têm sobressaído em relação aos fatores endógenos.

A sociedade brasileira vive momentos de perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema penal. De um lado, tem-se o avanço desenfreado da violência, a exigir como forma de combate o aumento das penas e, de outro, a superpopulação carcerária e as conseqüentes rebeliões, a impor ao Governo a adoção de penas cada vez menores, que desafoguem as prisões.¹⁵⁸

Percebe-se que o Governo Brasileiro precisa combater duas vertentes, a primeira, está relacionada ao aumento da marginalidade, que exige uma política preventiva de combate a criminalidade, bem como, uma coibição mais eficaz e a segunda está ligada à superlotação.

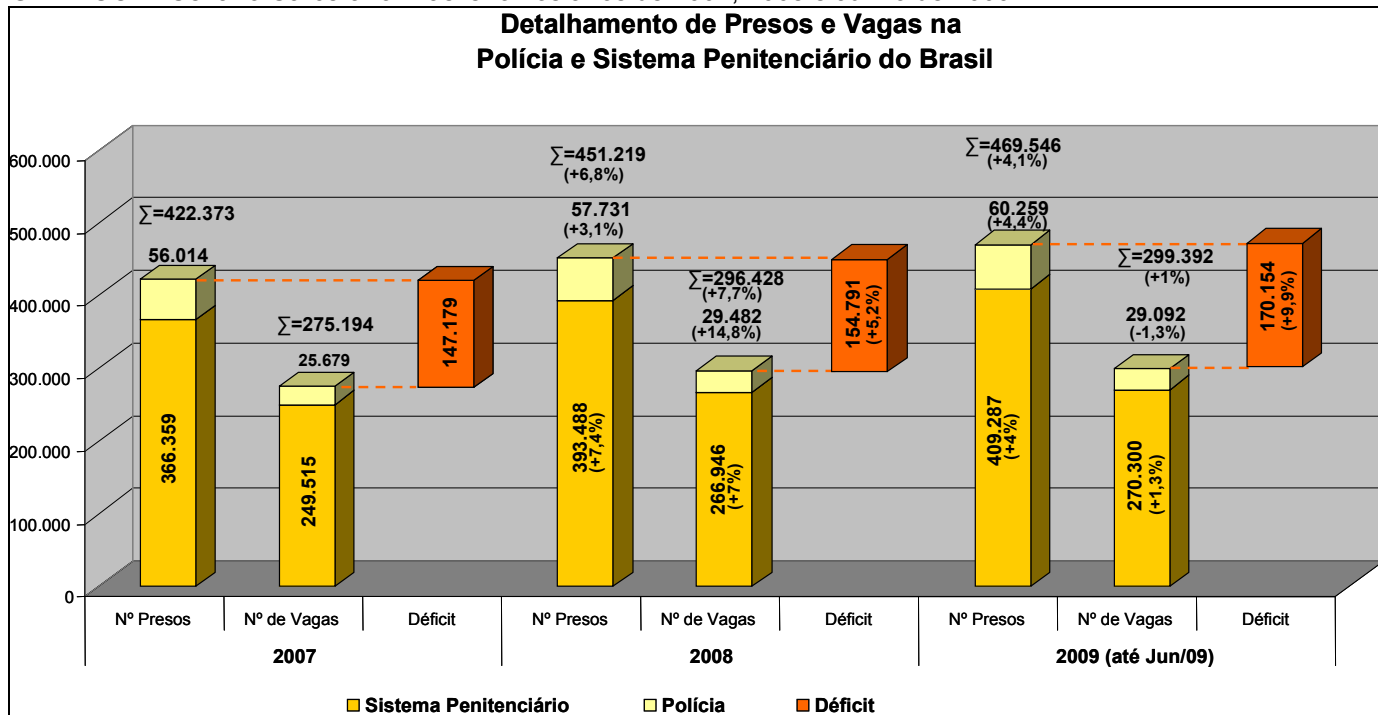
Para a visualização do cenário carcerário brasileiro com relação ao número de presos, disponibilidade de vagas e o déficit existente nos últimos dois anos e

¹⁵⁷ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 30 - 32.

¹⁵⁸ VELOSO, Roberto Carvalho. **A Crise do Sistema Penitenciário: Fator de Introdução, no Brasil, do Modelo Consensual de Justiça Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4088>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

meio, segue abaixo o GRÁFICO 1, elaborado segundo informações obtidas no site oficial do Ministério da Justiça.¹⁵⁹

GRÁFICO 1: Cenário Carcerário Brasileiro nos anos de 2007, 2008 e Junho de 2009.



Fonte: Guedes, 2009.

No ano de 2007 a população carcerária no Brasil era de 422.373 presos, sendo que 56.014 encontravam-se na Polícia e 366.359 no Sistema Prisional, existiam 275.194 vagas, onde 25.679 vagas eram na Polícia e 249.515 no Sistema Prisional, apresentava um déficit total de 147.179 vagas.

Em 2008 havia 451.219 presos no Brasil, sendo assim, ocorreu um crescimento de 6,8 % no número de presos em relação ao ano de 2007. Na polícia existiam 57.731 presos, correspondendo um aumento de 3,1% referente ao ano anterior. No Sistema Penitenciário totalizavam 393.488 presos, tendo um crescimento de 7,4% em relação ao ano de 2007. Havia 296.428 vagas, correspondendo um aumento de 7,7% em relação ao ano anterior. Onde 29.482 situavam-se na Polícia, tendo um crescimento de 14,8% em relação ao ano de 2007. No Sistema Prisional havia 266.946 vagas, correspondendo a um aumento de 7% em relação ao ano anterior. Deparava-se com um déficit total de 154.791 vagas, ou seja, 5,2% de crescimento em relação ao ano de 2007.

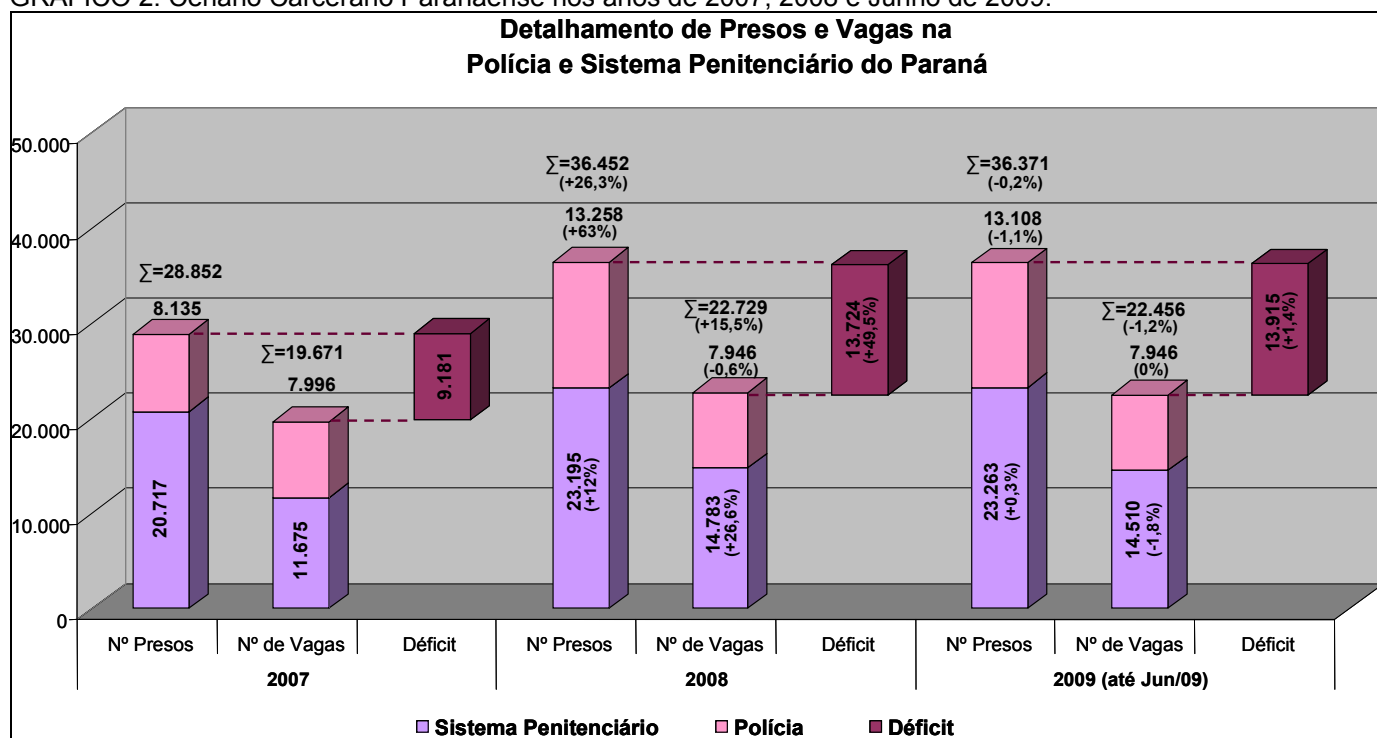
¹⁵⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

Em Junho de 2009 a população carcerária era de 469.546 presos, ocorreu um aumento de 4,1% no tocante ao ano de 2008. Deste número, 60.259 estavam na Polícia, ou seja, houve um acréscimo de 4,4% em relação ao ano anterior. No Sistema Prisional existiam 409.287 presos, correspondendo um crescimento de 4% no que diz respeito ao ano de 2008. Existiam 299.392 vagas, tendo um crescimento de 1% com relação ao ano anterior. Sendo que 29.092 encontravam-se nas cadeias, ou seja, houve um decréscimo de 1,3% em relação ao ano de 2008. Nos presídios existiam 270.300 vagas, tendo um aumento de 1,3% em relação ao ano anterior. O déficit total consistia em 170.154 vagas, ocorrendo um acréscimo de 9,9% em relação ao ano de 2008.

Desta forma, é notável o aumento de vagas nos Estabelecimentos Penais, mas estas não comportam o número de presos, pois estes crescem a cada ano de forma exarcebada. No Estado do Paraná também existe um déficit de vagas, tanto as cadeias públicas, quanto os presídios encontram-se lotados. Para melhor visualização segue o GRÁFICO 2, apresentando o cenário carcerário paranaense, com relação ao número de presos, disponibilidade de vagas e o déficit existente nos últimos dois anos e meio, construído de acordo com informações obtidas no site oficial do Ministério da Justiça.¹⁶⁰

¹⁶⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

GRÁFICO 2: Cenário Carcerário Paranaense nos anos de 2007, 2008 e Junho de 2009.



Fonte: Guedes, 2009.

No ano de 2007 a população carcerária no Paraná era de 28.852 presos, sendo 8.135 presos nas Delegacias de Polícia e 20.717 no Sistema Penitenciário. Com relação ao número de vagas, havia um total de 19.671, onde 7.996 vagas situavam-se na polícia e 11.675 no Sistema Penitenciário, apresentava um déficit total de 9.181 vagas.

Em 2008 havia 36.452 presos, apresentado um crescimento de 26,3% em relação ao ano de 2007. Sendo que 13.258 encontravam-se na polícia, tendo um aumento de 63% no que diz respeito ao ano anterior. No Sistema Prisional existiam 23.195 presos, correspondendo um aumento de 12% em relação ao ano de 2007. Possuía 22.729 vagas, tendo um acréscimo de 15,5% no tocante ao ano de 2007, houve somente um acréscimo no que tange ao Sistema Prisional. Sendo que na polícia existiam 7.946 vagas, ou seja, houve um decréscimo de 0,6 %, já referente ao Sistema Prisional, este disponibilizava 14.783 vagas, obtendo um aumento de 26,6% no número de vagas, em relação ao ano de 2007. Contava com um déficit total de 13.724 vagas, apresentando um aumento de 49,5% em relação ao número de vagas referentes ao ano de 2007.

Até o mês de Junho de 2009 existiam 36.371 presos no Paraná, tendo um decréscimo equivalente a 0,2 % em relação ao ano de 2008. Sendo que 13.108

encontravam-se na polícia, apresentando um decréscimo de 1,1% no tocante ao ano de 2008. No Sistema Prisional havia 23.263 presos, número equivalente ao percentual de 0,3% de crescimento. Contava com 22.456 vagas, apresentando um decréscimo de 1,2% em relação ao ano anterior. No que diz respeito às vagas na polícia, estas permaneceram estáveis em relação ao ano anterior, ou seja, continuou disponibilizando 7.946 vagas. No Sistema Prisional havia 14.510 vagas, correspondendo a um decréscimo de 1,8% em relação ao ano anterior. Apresentava um déficit total de 13.915 vagas, tendo um crescimento de 1,4% no que diz respeito ao ano de 2008.

5.2.4 Auto-Imagem

O delinqüente ao ingressar no sistema penal perde seu referencial de pessoa, vendo-se somente como um delinqüente, pois conforme Juarez Cirino dos Santos, “a privação da liberdade exerce influência negativa na vida real do condenado (...), com redução das chances de futuro comportamento legal e formação subjetiva de uma *auto-imagem* de criminoso – portanto, habituado à punição”.¹⁶¹ Ou seja, há uma interiorização do condenado de pessoa como criminosa.

Conforme Luís Castillon Mora “(...), a reclusão em um centro penitenciário produz um efeito negativo sobre o conceito que a pessoa tem de si mesmo, sem ignorar que grande parte dos delinqüentes já chegam à prisão com crise de identidade e deformação em sua personalidade”.¹⁶²

O delinqüente, mesmo antes de adentrar ao sistema penal, muitas vezes já possui um conceito negativo de sua auto-imagem e isso pode aflorar ainda mais no cumprimento da pena, conseguindo somente enxergar-se como criminoso.

5.2.5 Periculosidade

No que tange à periculosidade, existem presos que representam mais ameaça à sociedade do que outros.

¹⁶¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 484.

¹⁶² CASTILLON MORA, Luís apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 182.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, “(...), o grau de periculosidade do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade, porque quanto maior a experiência do preso com a *subcultura da prisão*, maior a reincidência e, portanto, a formação de carreiras criminosas, (...)”.¹⁶³

Quanto maior o tempo de permanência na prisão, maior é o grau de ameaça do preso à sociedade e maior será o contato com o mundo do crime, conseqüentemente, maior a possibilidade de reincidência.

(...) necessário que se separem os presos de acordo com o delito cometido, e que, dessa forma, não se corra o risco de criminosos de alta periculosidade tornem-se professores dos de menor periculosidade na escola do crime.¹⁶⁴

Sendo assim, há a necessidade da separação de presos quanto ao grau de periculosidade, para que os menos perigosos não se contaminem ainda mais com a conduta dos mais perigosos, visto que o convívio entre eles poderá implicar no aprendizado de novos crimes.

5.2.6 Rebeliões e Fugas

Os presos praticam motins, ou seja, rebeliões nos presídios para reivindicarem seus direitos.

Os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade. É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve. O motim, uma erupção da violência e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinqüente serve apenas para postergar o problema. O motim rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir um muro de silêncio e de indiferença que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social.¹⁶⁵

¹⁶³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 485.

¹⁶⁴ ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/>> Acesso em: 23 jan. 2007.

¹⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205 - 206.

A sociedade só toma consciência temporária dos problemas enfrentados no sistema prisional e das condições subumanas em que vivem os presos, quando estes provocam as rebeliões nos presídios e quando estas são veiculadas nos meios de comunicação. Após o apaziguamento dos motins, esquecem-se novamente do drama em que vivem os presos e, infelizmente, somente darão novamente atenção a estes problemas, quando os presos voltarem a se rebelar.

Segundo Joaquín Vargas Gene, uma mudança drástica no sistema prisional pode acarretar maiores conflitos entre os internos, devido a perda de alguns privilégios de presos que são considerados líderes dentro dos presídios, visto que com os motins, visam dificultar tal reforma.¹⁶⁶

Um exemplo de facção criminosa que lidera o crime organizado de dentro dos presídios foram as rebeliões ocorridas em São Paulo, em 2006, conforme as notícias divulgadas no site da UOL, de 16 de maio de 2006. O Governo de São Paulo anunciou o término das rebeliões que protestavam contra a transferência de líderes da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC) para presídios de segurança máxima. Simultaneamente as rebeliões ocorridas em São Paulo, houve também protestos no Mato Grosso do Sul e Paraná. Esses protestos simultâneos fizeram parte da ofensiva lançada por organizações criminosas em São Paulo, que resultaram em 81 mortos, entre eles 39 policiais. Autoridades de São Paulo tiveram ciência antecipada dos planos dos presos para realizar rebeliões simultâneas em parte dos 174 centros carcerários do Estado e que as medidas preventivas adotadas impediram problemas mais graves nos presídios.

No Mato Grosso do Sul, presos de quatro prisões se rebelaram supostamente em solidariedade aos amotinados de São Paulo, onde um presidiário foi degolado por seus companheiros e sua cabeça exposta como troféu. Já no Paraná o governador do Estado proferiu que os presos nas cidades de Assis Chateaubriand, Toledo, Cascavel, Umuarama, Campo Mourão e Foz do Iguaçu se aproveitaram das rebeliões ocorridas em São Paulo para reivindicarem seus direitos, mas que não tinham nenhuma relação com o Primeiro Comando da Capital.

A Polícia de São Paulo soube atuar com firmeza controlando os protestos nas prisões, mas não soube dimensionar o alcance dos ataques a delegacias e veículos policiais, assim como a ônibus e agências bancárias, ordenados pelos criminosos a

¹⁶⁶ VARGAS GENE, Joaquín apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 208.

partir dos presídios. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo conferiu os 180 ataques ao Primeiro Comando da Capital (PCC), considerado uma máfia de presos que controlam dezenas de prisões do Estado e que já tinham demonstrado sua força através de rebeliões simultâneas em 29 prisões em fevereiro de 2001. As autoridades consideram que os ataques foram uma represália do PCC pela mudança de 765 detentos, entre eles os líderes do grupo, para presídios de segurança máxima. De acordo com o comandante da Polícia Militar, Eliseu Éclair, nas operações de combate aos criminosos, 38 morreram, 91 foram presos e cerca de 100 armas foram apreendidas e os agressores deixaram 49 feridos, queimando cerca de 80 ônibus e atacando 13 agências bancárias. Essas rebeliões geraram um grande pânico aos habitantes de São Paulo, onde vários estabelecimentos, como escolas, lojas e empresas fecharam suas portas.¹⁶⁷

É impressionante como as facções atuam nos presídios, pois o seu poder de liderança e controle é gigantesco, já que não é possível mensurar o envolvimento de “operadores do sistema penitenciário” atuando em parceria com essas facções criminosas, possibilitando dessa forma a proliferação do crime organizado.

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1º. Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado como necessidade prioritária, salvo quando acaba de ocorrer graves motins carcerários. 2º. Pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3º. Nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado. A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos estes fatores convertem a prisão em um castigo desumano. A maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões são causadas pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve.¹⁶⁸

As deficiências no sistema carcerário são geradas por diversos fatores, não há verba suficiente disponibilizada para melhorar as condições em que vivem os presos nos presídios; os agentes penitenciários não possuem treinamentos adequados para desempenharem suas atribuições, bem como, não existe um plano

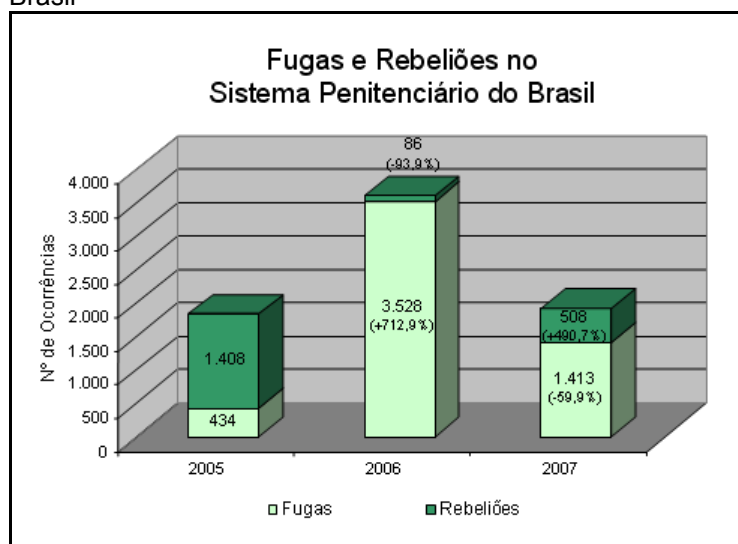
¹⁶⁷ UOL. **Governo de São Paulo Anuncia Fim das Rebeliões**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/05/16/ult1807u28129.jhtm>> Acesso em: 13 de fev. 2008.

¹⁶⁸ GARCIA VALDES, Carlos apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 209.

de carreira, são mal remunerados em relação às atividades que executam; muitos presídios não possuem estrutura para efetivar os programas de ressocialização previsto na Lei de Execução Penal, assim, os presos ficam, por muito tempo, ociosos. A superlotação, as más condições das instalações e das alimentações geram mais revolta aos presos, devido ao descaso em que são submetidos.

Quanto às fugas e rebeliões ocorridas no Sistema Prisional Brasileiro, estas oscilaram nos anos de 2005, 2006, 2007, de acordo com os dados obtidos no site oficial do Ministério da Justiça.¹⁶⁹ Assim, segue o GRÁFICO 3.

GRÁFICO 3: Fugas e Rebeliões no Sistema Penitenciário do Brasil



Fonte: Guedes, 2008.

No ano de 2005, houve 434 fugas e 1.408 motins ou rebeliões no Brasil.

Já no ano de 2006, ocorreu um crescimento considerável das fugas em relação ao ano de 2005, aumentou para 3.528 fugas. Quanto às rebeliões, estas diminuíram, passando para apenas 86.

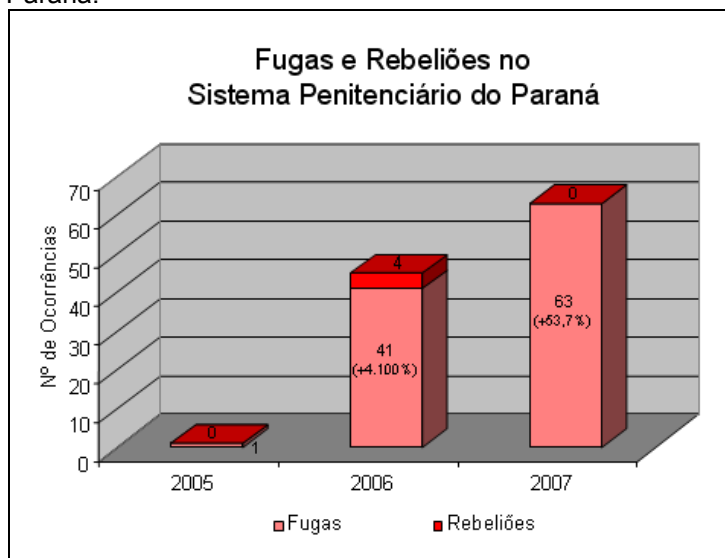
Em 2007, tanto as fugas, quanto às rebeliões diminuíram, sendo 1.413 e 508 respectivamente.

Através dos dados referentes ao gráfico 3, conclui-se que em relação às fugas e rebeliões, no ano de 2005 para 2006, aumentou 712,9% e de 2006 para 2007 diminuiu 59,9%. No que tange às rebeliões, estas de 2005 para 2006, diminuíram 93,9% e de 2006 para 2007 teve um crescimento de 490,7%.

¹⁶⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

Com relação às fugas e rebeliões ocorridas somente no Estado do Paraná, segue o GRÁFICO 4 conforme dados coletados no site oficial do Ministério da Justiça.¹⁷⁰

GRÁFICO 4: Fugas e Rebeliões no Sistema Penitenciário do Paraná.



Fonte: Guedes, 2008.

No ano de 2005, ocorreu 01 fuga e nenhum motim ou rebelião. Já em 2006, houve um crescimento no número de fugas e rebeliões comparado ao ano de 2005, foram 41 e 04 respectivamente.

No que tange ao ano de 2007, o número de fugas foi de 63, aumentando em relação ao ano de 2006. No ano de 2007 não ocorreram rebeliões no Estado do Paraná.

Mediante os dados vislumbrados, constata-se que quanto às fugas, no ano de 2005 para 2006, teve um aumento significativo de 4.100% e de 2006 para 2007 aumentou 53,7%.

De certa forma, para o preso, a agressividade praticada nas rebeliões é uma forma de conseguir melhorar as condições de sobrevivência dentro dos presídios, bem como, assegurar privilégios. É lastimável pensar que o Governo, os operadores do direito e a sociedade, somente tomem providências quando a vida de agentes penitenciários e alguns presos são ceifadas, como também, quando os presídios são praticamente destruídos, causando maiores problemas e conseqüentemente

¹⁷⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

maiores custos. Não menos relevante, é a questão da segurança pública, visto que com as rebeliões, alguns presos podem conseguir fugir do estabelecimento penal, colocando em risco a segurança da sociedade.

5.2.7 Reincidência

Leciona Sergio García Ramirez, “(...) a prisão em vez de freiar a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações”.¹⁷¹

A pena privativa de liberdade acaba por fomentar o delinquente a praticar ainda mais crimes, tornando-se um instrumento inadequado, devido o modo em que é executada. Faz com que o apenado tenha contato com uma nova rede de crimes, num processo de degradação do ser humano. Desta forma, não é a pena em si que é ineficaz, mas sim, o seu *modus operandi*.

Segundo Juarez Cirino dos Santos “a privação de liberdade produz maior reincidência – e, portanto, maior criminalidade –, ou pelos reais efeitos nocivos da prisão, ou pelo controle seletivo fundado na *prognose negativa* da condenação anterior”.¹⁷² Ou seja, para ele, a pena privativa de liberdade conduz a um aumento da criminalidade, seja pelos fatores prejudiciais inerentes a prisão, seja pelos efeitos de uma sentença condenatória anterior.

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. A literatura especializada é rica em exemplos dos *efeitos criminógenos* da prisão. Enfim, a maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade do recluso. Mas apesar dessas condições altamente criminógenas das prisões clássicas, tem-se procurado, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a *culpa pela eventual reincidência*, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou.¹⁷³

¹⁷¹ RAMIREZ, Sergio García apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 146.

¹⁷² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 484.

¹⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

A sociedade não procura mapear os motivos que levaram o delinqüente a reincidir à prática de novos delitos, não vislumbra as reais condições em que foram cumpridas a pena anterior e não considera que a prisão pode tornar o delinqüente pior do que quando ingressou, em decorrência dos desvalores que agregam a sua personalidade, portanto, não o ressocializando.

Ainda dispõe Cezar Roberto Bitencourt que tanto a influência prisional, quanto às transformações dos valores na sociedade e na estrutura socioeconômica podem contribuir para a reincidência do delinqüente, bem como, os bloqueios cerebrais dos indivíduos ou das massas podem debilitar a efetividade da ameaça penal e até mesmo fazer desaparecer-lá. O alto índice de reincidência mostra não somente a ineficácia da ressocialização, mas também, a contribuição de fatores pessoais e sociais. Pode-se dizer que pelas circunstâncias que o delinqüente se depara, tanto dentro do sistema, quanto fora dele, faz com que o mesmo seja o menos culpado pela reincidência. Portanto, isto não significa que o sistema penal tenha fracassado totalmente, a ponto de abolir a pena de prisão.¹⁷⁴

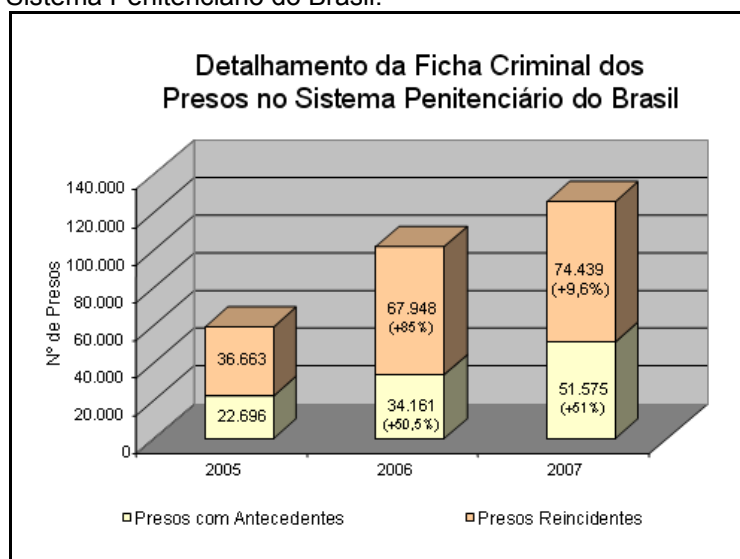
Vários são os fatores que contribuem para a reincidência do condenado, tanto o ambiente prisional, quanto cumprimento de pena, como as mudanças que ocorrem na estrutura social e econômica. A pena, também, pode não apresentar mais uma ameaça, tanto para o delinqüente, como para a sociedade em decorrência das transformações que ocorrem em cada indivíduo. Não é porque se tem um alto índice de reincidência que se deve extinguir a pena de prisão, mas sim, procurar reformá-la, de modo que atinja o seu objetivo, ou seja, coerção e reintegração social.

No Brasil há um número de presos com antecedentes criminais e reincidentes que vêm aumentando de forma considerável, conforme apresentado no site oficial do Ministério da Justiça,¹⁷⁵ segue o GRÁFICO 5, para a comprovação desses dados.

¹⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112 - 113.

¹⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 12 jan. 2008.

GRÁFICO 5: Detalhamento da Ficha Criminal dos Presos no Sistema Penitenciário do Brasil.



Fonte: Guedes, 2008.

No ano de 2005, o número de presos com antecedentes criminais era de 22.696 e reincidentes de 36.663.

Já no ano de 2006, houve um aumento considerável do número de presos com antecedentes criminais e reincidentes em relação ao ano de 2005, passou para 34.161, 67.948 respectivamente.

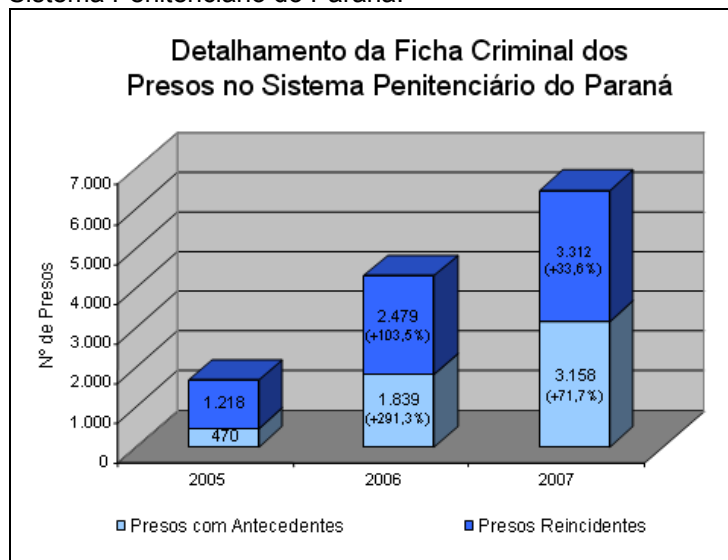
No que diz respeito ao ano de 2007, o número de presos com antecedentes criminais e reincidentes continuaram a crescer, foram 51.575 e 74.439.

De acordo com os dados referentes ao gráfico 5, conclui-se que os presos retornaram a prática de delitos, devido o crescimento elevado de presos com antecedentes criminais, ou seja, com sentença transitada em julgado e reincidentes, isto é, cometimento de novo crime depois de transitada em julgado a pena num período inferior a cinco anos, sendo que em relação ao ano de 2005 e 2006, aumentou 50,5%, o número de presos com antecedentes criminais e 85% o número de reincidentes e de 2006 para 2007, 51% de presos com antecedentes criminais e 9,6% de presos reincidentes.

Conforme dados coletados no site oficial do Ministério da Justiça,¹⁷⁶ segue o GRÁFICO 6 com informações acerca do número de presos com antecedentes criminais e reincidentes no Paraná.

¹⁷⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 13 set. 2009.

GRÁFICO 6: Detalhamento da Ficha Criminal dos Presos no Sistema Penitenciário do Paraná.



Fonte: Guedes, 2008.

Em 2005, o número de presos com antecedentes criminais era de 470 e reincidentes de 1.218.

No ano de 2006, houve o crescimento no número de presos com antecedentes criminais e reincidentes, comparado ao ano de 2005, passou para 1.839, 2.479 respectivamente.

No que tange ao ano de 2007, o número de presos com antecedentes criminais e reincidentes continuou a crescer, foram 3.158, 3.312 respectivamente.

Através dos dados referentes ao gráfico 6, constata-se que em relação ao ano de 2005 e 2006 houve um aumento de 291,3% de presos com antecedentes criminais e 103,5% reincidentes, de 2006 para 2007, os índices elevaram-se, cresceu 71,7% no que diz respeito aos presos com antecedentes criminais e 33,6% de reincidentes.

5.3 A INTERFERÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA

Como já abordado no curso deste trabalho a Constituição da República é fundamentada no Estado Democrático de Direito e visa resguardar os direitos fundamentais para que seja garantido um cumprimento de pena que seja possível ressocializar o indivíduo.

O artigo 5º da Constituição da República traz um rol de direitos que devem ser resguardados, dentre eles estão os direitos inerentes ao indivíduo preso, são eles: princípio da legalidade, da irretroatividade da lei para prejudicar o réu, da individualização da pena, do respeito a integridade física e moral, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da publicidade, do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Portanto, esses direitos devem ser respeitados pelo Código Penal e de Processo Penal, bem como, pela Lei de Execuções Penais para que haja um cumprimento de pena digno.

O respeito aos direitos inerentes ao preso e a humanização da execução penal são bases para que a pena cumpra o seu principal objetivo, ou seja, coerção mais ressocialização.

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios tenham se transformado em autênticas Masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.¹⁷⁷

A ressocialização e a dignidade da pessoa humana têm sido muito debatidas pelos profissionais do ramo do direito, pois a teoria se distancia da realidade do sistema penitenciário, não é possível alcançar a ressocialização sem cumprir os direitos inerentes ao preso. Assim, num sistema onde há violação da integridade física e moral do preso, a ressocialização fica comprometida.

Alguns princípios constitucionais que preservam os presos e resguardando os seus direitos são violados no sistema penitenciário e isto pode interferir no processo de ressocialização.

O princípio da personalidade, também conhecido como princípio da pessoalidade do condenado e princípio da intranscendência é violado quando o condenado ingressa no sistema penitenciário e possui fortes laços afetivos com seus familiares, visto que é inevitável que a pena atinja somente a pessoa do condenado, pelo contrário, atinge os familiares mais próximos, pelos vínculos existentes.

(...), essa transcendência do poder punitivo na direção de terceiros é, de fato, inevitável: a comunicação, o conhecimento, a estigmatização, a queda dos rendimentos, etc., são todos efeitos que inevitavelmente alcançam a

¹⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 949.

família do simples acusado e mesmo outras pessoas, nossa legislação contém poucos dispositivos no sentido de atenuá-los, como, por exemplo, o auxílio-reclusão, de natureza previdenciária (art. 80, lei nº 8.213, de 24 jul. 91). Um efeito transcendente da prisionização – sem embargo da tímida previsão legal da visita íntima (art. 40, inc. X LEP), na prática subordinada à maior ou menor liberalidade da administração – é a privação de relações sexuais, que deixa ao cônjuge ou companheiro não-institucionalizado a opção entre abstinência ou dissolução do vínculo afetivo. Outra transcendência está no vexame da revista imposta às visitas dos presos, a pretexto de segurança. É particularmente intolerável a transcendência do poder punitivo quanto à própria vítima, sempre atingida pelo confisco do conflito sem ver-se contemplada sequer com um modelo verdadeiro de solução. A trajetória da criminalização secundária pode incrementar a lesão provocada pelo delito, naqueles casos em que a vítima se vê obrigada a alegar seu aliamento ao fato, diante do risco de serem revelados publicamente dados de sua intimidade etc.¹⁷⁸

Conseqüentemente com a prisão do delinqüente há o preconceito da sociedade em relação a sua família e amigos, sendo que estes laços são prejudicados devido à separação. Ainda ressalta-se o problema relativo aos rendimentos da família do apenado, pois se este contribuía para com o sustento da mesma, direta ou indiretamente com a prática de delitos, inevitavelmente haverá a diminuição dos rendimentos, por mais que alguns dispositivos legais tentem amenizar este problema, como por exemplo, auxílio-reclusão, de natureza previdenciária, remuneração do trabalho dos presos, ocorrerá uma crise financeira familiar. É claro, também, o problema em relação ao cônjuge ou o companheiro do delinqüente, pois estes são privados de suas relações sexuais contínuas, deixando o cônjuge ou companheiro livre, somente com duas opções, abstinência sexual ou dissolução do vínculo afetivo, sem falar no constrangimento que passam nos dias das visitas, pois são revistados com a desculpa da segurança.

A vítima também sofre conseqüências além daquelas inerentes ao delito, pois os seus dados particulares são de consulta pública, salvo situações em que são decretados segredo de justiça, podendo até mesmo acarretar vingança por pessoas ligadas ao delinqüente.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista o princípio da proporcionalidade é violado na legislação Penal Brasileira, quando os crimes contra o patrimônio são punidos com penas maiores do que os crimes contra a vida, não levando em conta a importância dos bens jurídicos violados.¹⁷⁹

¹⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 232.

¹⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 231.

Desta forma, observa-se que as penas não são proporcionais aos crimes praticados, pois o bem jurídico vida possui maior reprovação do que o bem jurídico patrimônio, assim, muitas vezes, uma pessoa que praticou um crime contra o patrimônio, possui uma pena maior do que o delinqüente, que praticou o crime contra a vida.

No princípio da humanidade, qualquer pena que se torne degradante a pessoa do delinqüente, viola a Constituição da República.

Nos dias atuais, inúmeras são as atrocidades cometidas dentro dos presídios, um exemplo que pode ser citado segundo Cezar Roberto Bitencourt é o regime disciplinar diferenciado.

(...). Na realidade, esse tipo de regime, que constitui verdadeira sanção criminal, promove a destruição moral, física e psicológica do preso, que, submetido a isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos profundos e irreversíveis. Com efeito, o *regime disciplinar diferenciado* – instituído pela Lei n. 10.792/2003 – viola o *objetivo ressocializador* do sentenciado, vigente na sociedade contemporânea desde o Iluminismo. A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu primeiro artigo, destaca como objetivo do cumprimento de pena a *reintegração social* do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam o *castigo* e a *reintegração social*, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.¹⁸⁰

O isolamento do preso no regime disciplinar diferenciado pode lhe causar danos irreversíveis, assim, torna-se uma pena cruel e desumana, mas além deste exemplo, outros podem ser citados, como no caso de um delinqüente que comete crimes de abusos sexuais, pois este quando adentram nas delegacias, imediatamente já sofrem abusos sexuais por parte dos próprios detentos, podendo muitas vezes ocorrer problemas de saúde ou até mesmo a morte. Não se pode ignorar, também, as lesões corporais que os próprios policiais e agentes cometem contra o delinqüente, como chutes, socos, pontapés, agressões verbais, entre outras, caracterizando abuso de poder.

O texto de Fátima Souza e Alexandre Versignassi mostra o dia-a-dia dos presos nas cadeias e nos presídios. Nas delegacias existem vários castigos sendo aplicados aos presos, superlotação, falta de higiene, falta de salubridade, falta de

¹⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.

instalações para dormir, não há transferência dos presos provisórios para estabelecimentos penais adequados para o cumprimento de pena. Com relação às penitenciárias, essas são projetadas para abrigar menos presos do que os centros de detenção provisória, medindo cerca de 09 a 16 m², com capacidade para abrigar 04 a 06 pessoas, mas chegam a ficar 12 e às vezes até mais de 20 pessoas.

O Estado somente define qual estabelecimento penal será levado o preso, chegando lá o mesmo possui total liberdade para decidir a cela que vai ocupar, tendo um verdadeiro mercado imobiliário de celas, pois estas são pagas chegando custar de cem reais a duzentos nas celas menos abarrotadas e cinquenta reais em celas mais cheias. Aqueles que não possuem boa convivência com os presos são colocados nas celas lotadas, de preferência perto do banheiro. Não são somente as celas que são compradas, também é necessária a compra de colchões para dormir. As autoridades possuem plena ciência do comércio de celas, mas nada podem fazer, porque entendem que a única forma de sanar este problema é acabar com a superlotação.

No que tange ao direito a visita íntima, os presos recebem visitas de mulheres, esposas e prostitutas.

Outro problema enfrentado diz respeito aos líderes de facções criminosas que lideram o crime organizado dentro e fora dos presídios. Todos os presídios que o PCC domina funcionam da mesma forma, sendo eles de oito a dez em cada presídio, cada um com cem a duzentos presos sob suas ordens. São eleitos pilotos por meio de voto direto dos membros do PCC, o vencedor se torna líder do presídio, tendo várias incumbências, dentre elas, punir quem fere o código de conduta da cadeia, por exemplo, aquele que usar o banheiro enquanto o outro está comendo, terá cometido infração leve e a punição a ser aplicada é de dois dias sem comer. Esses líderes impõem vários tipos de penas, sendo até mesmo aplicado pena de morte àquele que cometer infração grave. O suborno aos agentes penitenciários para permitirem a entrada de celulares e drogas nos presídios também faz parte do dia a dia dos presos.¹⁸¹

Os fatos apontados possuem uma total incompatibilidade com a humanização da pena.

¹⁸¹ SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A Cadeia como Você Nunca Viu. **Super Interessante**. São Paulo, n. 250, p. 54 - 65, mar./2008.

A violação dos princípios constitucionais elencados infringi os direitos fundamentais e transgride de forma abrupta o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, comprometendo a ressocialização.

5.4 PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL - UM EXEMPLO A SER SEGUIDO

O Estado do Paraná embora faça parte do Sistema Penitenciário Brasileiro e também careça de alguns reajustes, tem procurado, na medida do possível, através de criação de programas de ressocialização, recuperar seus presos dando-lhes um cumprimento de pena digno de maneira a respeitar sua integridade física e moral, como exemplo, pode-se citar a penitenciária industrial de Cascavel, conforme imagens no ANEXO 6.

Em visita feita por Nelito Fernandes, na penitenciária industrial de Cascavel, ele constatou que cerca de 34% dos presos estão trabalhando, sendo remunerados por isto. Tendo 89% dos presos estudando. Este número é considerável em nível de Brasil, pois apresenta um índice de 16% de presos trabalhando e 17% estudando.

Na penitenciária industrial de Cascavel foi proibido o fumo, com base em Lei Estadual que veda o uso de cigarros em estabelecimentos públicos; os presos assistem palestras de conscientização acerca de doenças sexualmente transmissíveis; participam de aulas de saxofone. Não é permitido o comércio dentro do estabelecimento, assim evitam as brigas e discussões. Esses procedimentos têm obtido resultados satisfatórios, pois em seis anos não existiram fugas. Também não há nenhuma ocorrência que tenha havido maus tratos dentro de penitenciária.

O Paraná já teve metade de suas cadeias administradas pela iniciativa privada, tendo o atual Governo retomado a direção de todas elas, mas isso não significa que todos os estabelecimentos penais no Paraná sejam iguais a penitenciária industrial de Cascavel, ainda há muito que ser trabalhado. Sendo assim, fica o dilema se é melhor privatizar ou manter o controle nas mãos do Estado. A penitenciária de Cascavel é uma exceção no sistema penitenciário.¹⁸²

A penitenciária industrial de Cascavel, no Paraná serve de modelo, pois infelizmente não são em todas as penitenciárias do Estado que se consegue manter a ordem, não existindo fugas e rebeliões.

¹⁸² FERNANDES, Nelito. **Nem Parece uma Cadeia**. Época, São Paulo, nº. 511, p. 60 - 62, mar. 2008.

Portanto, é mediante o cumprimento dos direitos inerentes aos presos, a efetivação dos programas de ressocialização nos presídios, a conscientização da sociedade, da atuação dos governantes e dos operadores do direito, que será possível dar início a um sistema penitenciário que efetivamente ressocialize delinqüente, caso contrário os presídios serão apenas uma forma de coerção e isolamento de pessoas que precisam ser recuperadas.

(...) deve-se afirmar a necessidade de uma instituição penitenciária humana, que recupere de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as conseqüências da revolta gerada pela degradação humana do preso como há muito vem ocorrendo. O preso sai da prisão revoltado (mais até do que quando entrou) e, não raro, volta à criminalidade (em 85 por cento dos casos), pondo em prática o que aprendeu na penitenciária. (...) Em momento algum durante esse processo pode se esquecer dos direitos humanos que o preso também possui. Esse parece ser o caminho para se recuperar os infratores que tanto incomodam a sociedade, que, anestesiada, nem mais se choca com as barbáries cometidas contra aqueles.¹⁸³

Resta claro que se o Governo, os operadores do direito, como também a sociedade continuarem ignorando os problemas relativos à pena privativa de liberdade, os programas de ressocialização continuarão sendo mitos, enquanto que a verdade encontrada no sistema penitenciário são penas inócuas que não cumprem o seu papel ressocializador, que ignoram a existência do preso como pessoa, sujeito também de direitos.

Parece notório que a criação de novos estabelecimentos penais capazes de exterminar o déficit de vagas por número de presos; a separação de indivíduos de acordo com o crime cometido; a criação de um sistema maior de fiscalização nos presídios, de forma a evitar o suborno e a entrada de pessoas trazendo consigo drogas, celulares e armamento; a aplicação efetiva da Constituição Federal, do Código Penal, de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais; como também, a conscientização da sociedade acerca da importância da ressocialização do indivíduo no cumprimento da pena, para que o mesmo retorne a sociedade com valores éticos e morais para a convivência social e que o processo de ressocialização não se procede através de medidas cruéis, pois estas só comprometerão o retorno do indivíduo na sociedade, tornando-os mais revoltosos e agressivos, são medidas

¹⁸³ ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/>> Acesso em: 23 jan. 2007.

emergenciais e devem ser tomadas para que se inicie uma nova fase no sistema penitenciário brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Através do estudo bibliográfico, pode-se concluir que nos dias atuais a sociedade brasileira se depara com um problema quanto à ressocialização, pois a pena que deveria ser ressocializadora, mostrando ao indivíduo, que foi retirado da sociedade por violar normas penais, acaba tornando os presos mais revoltados e violentos, devido à violação dos princípios constitucionais e conseqüentemente dos direitos referentes ao preso e a ineficácia dos programas de ressocialização. Claro que a sentença condenatória acarreta algumas restrições aos direitos fundamentais inerentes à pessoa, tais como: liberdade de locomoção e direitos políticos, mas não retira do condenado o direito de ser tratado com igualdade, integridade física e moral, direito à vida e não ser submetido à tortura e nem a tratamento desumano.

Percebe-se que um novo sistema penitenciário deveria ser implantado com condições de oferecer aos presos um cumprimento de pena digno, pois o papel essencial da pena é mostrar ao indivíduo que o mesmo errou e precisa responder pelos atos praticados, ou seja, suscitar a consciência e o arrependimento do comportamento desviado, como prevê a teoria mista ou unificadora da pena, que é um agrupamento da teoria retributiva com a teoria preventiva, sendo a mais aceita na doutrina e a adotada pelo Código Penal vigente, em seu artigo 59 e incisos.

O comportamento do delinqüente, muitas vezes, ocorre devido a problemas familiares e rejeição social, portanto, estes acarretam e contribuem na formação do caráter e da personalidade do sujeito, configurando problemas de cunho moral.

Atualmente, muitos presos sobrevivem em condições subumanas nos presídios brasileiros, sendo esquecidos e trancafiados em estabelecimentos impróprios.

A ONU, em inspeção, devido a uma denúncia, visitou os presídios brasileiros e deparou-se com uma drástica realidade, encontrando muita violência, como torturas e abuso de poder por parte das autoridades policiais. Observa-se que há uma enorme incompatibilidade com a teoria disposta no ordenamento jurídico penal e constitucional com a realidade encontrada nos estabelecimentos penais.

Apesar da pena privativa de liberdade possuir inúmeros problemas que inviabilizam a ressocialização, como a completa segregação entre o delinqüente e a sociedade, bem como, entre os seus familiares e amigos; a prisionalização, ou seja, a prisão como tem sido efetuada ao longo da história, até os dias atuais, somente

ensina a viver na prisão, pois quando o delinqüente ingressa no sistema penitenciário adere a subcultura do cárcere; a superlotação, esta aumenta de forma gradativa, em decorrência dos altos índices de criminalidade, por mais que sejam criados novos presídios, estes não disponibilizam vagas suficientes para suportar os altos índices de criminalidade; o conceito de auto-imagem também é afetado, pois o delinqüente não se vê mais como uma pessoa, mas sim, como um criminoso, sujeito a preconceitos; a periculosidade, visto que no sistema prisional não há possibilidade de separação por tipologia de crimes, devido à superpopulação existente nos presídios, assim, presos menos perigosos, acabam por aprender novos crimes em decorrência do convívio com presos altamente perigosos; as rebeliões e fugas, estas ocorrem nos presídios devido às condições miseráveis de sobrevivência, tais como: maus tratos, prática de torturas, ambiente insalubre, trabalho inadequado, equipe médica insuficiente para atendê-los, alimentação precária, tráfico ilegal de drogas e alto índice de usuários, abusos sexuais, homossexualidade e onanismo; por fim, a reincidência, fator relativo às deficiências do sistema penitenciário, que não tem cumprido efetivamente os programas de ressocialização, por falta de estrutura, desta forma, o delinqüente retorna à sociedade pior do que quando ingressou no presídio, voltando à vida delitiva, e, conseqüentemente, à prisão; mesmo assim, a pena privativa de liberdade deve ser aplicada, pois não é a pena em si que se torna ineficaz, mas, a maneira como ela é executada.

Sendo assim, o Governo, os aplicadores do direito e a sociedade devem se despertar para os problemas existentes no sistema carcerário quanto à importância da ressocialização, cada qual atuando em sua respectiva competência. O Governo, criando novos estabelecimentos penais, incentivando a concretização dos programas referentes à ressocialização e criando políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade; os aplicadores do direito, fiscalizando, cumprindo a lei de forma efetiva; e, a sociedade, acolhendo o preso ressocializado, de forma a reinseri-lo novamente no convívio social.

O Estado do Paraná, em relação ao sistema penitenciário, também possui diversas deficiências, mas tem buscado efetivar os programas ressocializadores nas penitenciárias industriais, para que o preso cumpra sua pena de forma digna. Um exemplo disso é o que tem ocorrido nas dependências da Penitenciária Industrial de Cascavel, pois os presos são respeitados, não tendo a violação de sua integridade física e moral, como também se comprometem com os programas de

ressocialização que são oferecidos pela penitenciária, obtendo assim, um alto índice de participação nas oficinas de trabalho e cursos profissionalizantes.

Este exemplo pode ser considerado apenas o início de uma mudança que precisa acontecer o mais rápido possível em todo o Estado do Paraná, bem como no Brasil.

Existe ainda muito trabalho a ser realizado pelo Governo do Estado do Paraná no combate ao crime, pois, conforme exposto nos gráficos referentes à ficha criminal, fugas e rebeliões, o número de presos que cometem novos delitos têm crescido gradativamente. Assim, observa-se que a ressocialização não tem ocorrido de forma eficaz.

Diante disso, percebe-se que a ressocialização tem sido um mito, devido o modo pelo qual a pena privativa de liberdade é cumprida, bem como, a ineficácia dos programas de ressocialização, sendo que o sistema penitenciário depara-se com uma única verdade, que é a pena cumprida de forma inadequada que não desempenha o seu papel ressocializador, ignorando a existência do preso como pessoa, sujeito também de direitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/>> Acesso em: 23 jan. 2007.

BIBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Versão Revisada da Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: JUERP, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

_____. Código Penal, 1940.

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 1984.

_____. Resolução nº. 14, de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. **Diário Oficial da União**, 2.12.1994.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo I.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal: Curso Completo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DEPEN - PR. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/depen/>> Acesso em: 05 de fev. 2008.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. A Crise do Sistema Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 768, p. 425 - 426, out. 1999.

DUDH. **Os mais Importantes Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=63&Itemid=7> Acesso em: 22 de mai. 2008.

FERNANDES, Nelito. Nem Parece uma Cadeia. **Época**, São Paulo, n. 511, p. 60-62, mar. 2008.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. I.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2002.

MAZENOTTI, Priscilla. **Relatório da ONU aponta “Tortura Sistemática” em Presídios do País**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/NoticiasIntegra.asp?id_artigo=1481> Acesso em: 12 jan. 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional e Reintegração Social**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>> Acesso em: 12 jan. 2008.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Ciência Penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº. 7210, de 11 - 7 - 84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 1978. v. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ONU. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU/ Aprovadas 1995, Res. 663C [XXIV] 31.07.1957, 2076 [LXII] 13.05.1977 e 663 C [XXIC] do Conselho Econômico Social).

PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste Dias. **A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei**. Curitiba: JM, 1997.

PELEGRI, Carla Liliane Waldow. Considerações a Respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Bonijuris**, Curitiba, XVI, n. 485, p. 05 e 14, abr. 2004.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. I.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. I.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: A Nova Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 223.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 470.

_____. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf> Acesso em: 26 mai. 2009.

SOUZA, Fátima; VERSIGNASSI, Alexandre. A Cadeia como Você Nunca Viu. **Super Interessante**, São Paulo, n. 250, p. 54 - 65, mar. 2008.

UOL. **Governo de São Paulo Anuncia Fim das Rebeliões**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/05/16/ult1807u28129.jhtm>> Acesso em: 13 de fev. 2008.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A Crise do Sistema Penitenciário: Fator de Introdução, no Brasil, do Modelo Consensual de Justiça Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4088>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ANEXOS

ANEXO 1 - PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ REFERENTE À TRABALHO



Projeto “Cultivar” - PEM



Fábrica de Bonecas e Bonés - PCE



Canteiro de Trabalho - PIC

ANEXO 2 - PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ REFERENTE À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO



Ensino Regular - PEM



Curso de Cozinha Trivial - PEM



Fabricação de Camisetas
Projeto Pintando a Liberdade - PFP

ANEXO 3 - PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
REFERENTE À ESPORTE E LAZER



Apresentação Musical - PEM



Desenvolvimento Artístico (Música) - PEM



Desenvolvimento Artístico (Teatro) - PEM



Biblioteca - PEF

ANEXO 4 - PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
REFERENTE À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA



Culto Religioso - PEM

ANEXO 5 - PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
REFERENTE AO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR



Palestra - PEM



Visita Íntima - PCE

ANEXO 6 - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL



Fachada - PIC



Internos da PIC trabalhando na limpeza e conservação de rodovias no Município.

ANEXO 7 - RESOLUÇÃO Nº. 14/1994**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994**

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I
REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único - No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

I – identificação;

II – motivo da prisão;

III – nome da autoridade que a determinou;

IV – antecedentes penais e penitenciários;

V – dia e hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

CAPÍTULO III **DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS**

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

CAPÍTULO IV **DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS**

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade;

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

CAPÍTULO V **DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único - A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

CAPÍTULO VI **DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS**

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

CAPÍTULO VII **DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA**

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;

III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art. 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para:

I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo Único - Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

CAPÍTULO VIII **DA ORDEM E DA DISCIPLINA**

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único - Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único - As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

- I – a conduta que constitui infração disciplinar;
- II – o caráter e a duração das sanções disciplinares;
- III - A autoridade que deverá aplicar as sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

CAPÍTULO IX **DOS MEIOS DE COERÇÃO**

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

- I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;
- II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;
- III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los.

Em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos.

Parágrafo Único - No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

CAPÍTULO X **DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS**

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único - Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

CAPÍTULO XI

DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único - A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo Único - Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

CAPÍTULO XII

DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único - Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único - Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

CAPÍTULO XIV
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

CAPÍTULO XV
DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar escuro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º. Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação;

§ 2º. Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

CAPÍTULO XVI
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

CAPÍTULO XVII
DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único - A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

CAPÍTULO XVIII
DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

TÍTULO II **REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS**

CAPÍTULO XIX **DOS CONDENADOS**

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais;

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social.

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

CAPÍTULO XX **DAS RECOMPENSAS**

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

CAPÍTULO XXI **DO TRABALHO**

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

CAPÍTULO XXII
DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO XXIII
DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

CAPÍTULO XXIV
DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I – separação dos presos condenados;

II – cela individual, preferencialmente;

III – opção por alimentar-se às suas expensas;

IV – utilização de pertences pessoais;

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;

VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

CAPÍTULO XXV
DO PRESO POR PRISÃO CIVIL

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber. As normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO XXVI
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das regras Mínimas estabelecidas nesta resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

HERMES VILCHEZ GUERREIRO
Conselheiro Relator

Publicada no DOU de 2.12.1994

ANEXO 8 - REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA TRATAMENTO DOS RECLUSOS

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS

Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

O Conselho Econômico e Social

1. Aprova as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (37);

2. Chama a atenção dos Governos para o Conjunto destas regras e recomenda:

- a) Que a sua adoção e aplicação nos estabelecimentos penitenciários e correcionais seja favoravelmente encarada;
- b) Que o Secretário-Geral seja informado de cinco em cinco anos dos progressos feitos relativamente à sua aplicação;
- c) Que os Governos adotem as medidas necessárias para dar a mais ampla publicidade possível às Regras Mínimas, não apenas junto dos organismos públicos interessados, mas também junto das organizações não governamentais que se ocupam da defesa social.

3. Autoriza o Secretário-Geral a adotar os procedimentos necessários para assegurar, em termos adequados a publicação das informações recebidas nos termos da alínea b) do parágrafo 2, supra, e a pedir, se necessário, informações suplementares.

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos

Resolução adotada a 31 de Agosto de 1955

O Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

Tendo adotado as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, anexas à presente resolução,

- 1. Solicita ao Secretário-Geral que, de acordo com a alínea d) do anexo à Resolução 415(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, submeta estas Regras à aprovação da Comissão dos Assuntos Sociais do Conselho Econômico e Social;
- 2. Confia em que estas Regras sejam aprovadas pelo Conselho Econômico e Social e, se o Conselho considerar oportuno, pela Assembleia Geral, e que sejam transmitidas aos Governos com a recomendação de (a) que examinem favoravelmente a sua adoção e aplicação na administração dos estabelecimentos penitenciários, e (b) que o Secretário-Geral seja informado de três em três anos dos progressos realizados no que respeita à sua aplicação;
- 3. Expressa o desejo de que, para manter os Governos informados dos progressos realizados neste domínio, se solicite ao Secretário-Geral que publique na Revista Internacional de Política Criminal as informações enviadas pelos Governos, em cumprimento do disposto no parágrafo 2, e que autorize o pedido de informação suplementar, se necessário;
- 4. Expressa ainda o desejo de que se solicite ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar que a mais ampla publicidade seja dada a estas Regras.

ANEXO

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. As regras que se seguem não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.

2. Tendo em conta a grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas indistinta e permanentemente em todos os lugares. Devem, contudo, servir como estímulo de esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, em conjunto, as condições mínimas aceites pelas Nações Unidas.

3. Além disso, os critérios que se aplicam às matérias tratadas por estas regras evoluem constantemente. Não se pode excluir a possibilidade de experiências e da adoção de novas práticas, desde que estas se ajustem aos princípios e objetivos que informaram a adoção das regras. De acordo com este princípio, pode a administração penitenciária central autorizar exceções às regras.

4.

1) A primeira parte das regras trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

2) A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem às secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de constituírem uma melhoria de condições para estes reclusos.

5.

1) Estas regras não têm como objetivo enquadrar a organização dos estabelecimentos para jovens delinquentes (estabelecimentos Borstal, instituições de reeducação, etc.). Contudo, e na generalidade, deve considerar-se que a primeira parte destas regras mínimas também se aplica a esses estabelecimentos.

2) A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como norma geral, não se deveriam condenar os jovens delinquentes a penas de prisão.

PARTE I

Regras de aplicação geral

Princípio básico

6.

1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

Registro

7.

1) Em todos os locais em que haja pessoas detidas, haverá um livro oficial de registro, com páginas numeradas, no qual serão registrados, relativamente a cada recluso:

- a) A informação respeitante à sua identidade;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c) O dia e a hora da sua entrada e saída.

2) Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registrados no livro de registro.

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- c) Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;
- d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Locais de reclusão

9.

1) As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Locais destinados aos reclusos

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

11. Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

13. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou ducha a uma temperatura adequada ao clima, tão freqüentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre escrupulosamente limpas.

Higiene pessoal

15. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

16. A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupa de cama

17.

1) Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

2) Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão freqüentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene.

3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

19. A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a freqüência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação

20.

1) A administração deve fornecer a cada recluso, há horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2) Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Exercício e desporto

21.

- 1) Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.
- 2) Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados.

Serviços médicos

22.

- 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.
- 2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequado; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.
- 3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23.

- 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registo de nascimento.
- 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

25.

- 1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.
- 2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de prisão.

26.

1) O médico deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:

- a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;
- b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;
- c) As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;
- d) A qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
- e) A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.

2) O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos nas regras 25(2) e 26 e, se houver acordo, tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Disciplina e sanções

27. A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

28.

1) Nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer atividade que comporte poder disciplinar.

2) Esta regra, contudo, não deve impedir o bom funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais certas atividades ou responsabilidades sociais, educativas ou desportivas podem ser confiadas, sob controlo, a grupos de reclusos tendo em vista o seu tratamento.

29. Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente:

- a) A conduta que constitua infração disciplinar;
- b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;
- c) A autoridade competente para pronunciar essas sanções.

30.

1) Um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infração.

2) Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente.

3) Quando necessário e possível, o recluso deve ser autorizado a defender-se por meio de um intérprete.

31. As penas corporais, a colocação em "segredo escuro" bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

32.

1) As penas de isolamento e de redução de alimentação não devem nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o recluso e certificado, por escrito, que ele está apto para as suportar.

2) O mesmo se aplicará a outra qualquer sanção que possa ser prejudicial à saúde física ou mental do recluso. Em nenhum caso devem tais sanções contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.

3) O médico deve visitar diariamente os reclusos submetidos a tais sanções e deve apresentar relatório ao diretor, se considerar necessário pôr fim ou modificar a sanção por razões de saúde física ou mental.

Instrumentos de coação

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b) Por razões médicas sob indicação do médico;

c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

34. O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de coação devem ser decididos pela administração penitenciária central. A sua aplicação não deve ser prolongada para além do tempo estritamente necessário.

Informação e direito de queixa dos reclusos

35.

1) No momento da admissão, cada recluso deve receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, sobre as regras disciplinares do estabelecimento e sobre os meios autorizados para obter informações e formular queixas; e sobre todos os outros pontos que podem ser necessários para lhe permitir conhecer os seus direitos e obrigações, e para se adaptar à vida do estabelecimento.

2) Se o recluso for analfabeto estas informações devem ser-lhe comunicadas oralmente.

36.

1) Todo o recluso deve ter, em qualquer dia útil, a oportunidade de apresentar requerimentos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

2) Qualquer recluso deve poder apresentar requerimentos ou queixas ao inspetor das prisões no decurso da sua visita. O recluso pode dirigir-se ao inspetor ou a qualquer outro funcionário incumbido da inspeção fora da presença do diretor ou de outros membros do pessoal do estabelecimento.

3) Qualquer recluso deve ser autorizado a dirigir, pela via prescrita, sem censura quanto ao fundo, mas em devida forma, requerimentos ou queixas à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a qualquer outra autoridade competente.

4) O requerimento ou queixa deve ser estudado sem demora e merecer uma resposta em tempo útil, salvo se for manifestamente inconsistente ou desprovido de fundamento.

Contatos com o mundo exterior

37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

38.

1) A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.

2) A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

39. Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

Biblioteca

40. Cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Religião

41.

1) Se o estabelecimento reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.

2) O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1), deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais, em particular aos reclusos da sua religião.

3) O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser respeitada.

42. Tanto quanto possível cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Depósito de objetos pertencentes aos reclusos

43.

1) Quando o regulamento não autorizar aos reclusos a posse de dinheiro, objetos de valor, peças de vestuário e outros objetos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborada uma lista destes objetos, assinada pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objetos em bom estado.

2) Estes objetos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com exceção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve entregar recibo dos objetos e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

3) Na medida do possível, os valores e objetos enviados do exterior estão submetidos a estas mesmas regras.

4) Se o recluso for portador de medicamentos ou estupefacientes no momento da admissão, o médico decidirá sobre a sua utilização.

Notificação de morte, doença, transferência, etc.

44.

1) No caso de morte, doença grave, ou acidente grave de um recluso ou da sua mudança para um estabelecimento para o tratamento de doenças mentais, o diretor deve informar imediatamente o cônjuge, se o recluso for casado, ou o parente mais próximo e, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo recluso.

2) Um recluso deve ser informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. No caso de doença crítica de um parente próximo, o recluso deve ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a ir junto dele, quer sob escolta quer só.

3) Cada recluso deve ter o direito de informar imediatamente a sua família da sua prisão ou da sua transferência para outro estabelecimento penitenciário.

Transferência de reclusos

45.

1) Quando os reclusos sejam transferidos de ou para outro estabelecimento, devem ser vistos o menos possível pelo público, e devem ser tomadas medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade.

2) Deve ser proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação, ou que de qualquer outro modo os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários.

3) O transporte de reclusos deve ser efetuado a expensas da administração, em condições de igualdade para todos eles.

Pessoal penitenciário

46.

1) A administração penitenciária deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa gestão dos estabelecimentos penitenciários.

2) A administração penitenciária deve esforçar-se permanentemente para suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.

3) Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários penitenciários profissionais, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as vantagens da carreira e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

47.

1) O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado.

2) Deve frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas.

3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

49.

1) Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos.

2) Os trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também se recorrer a auxiliares em tempo parcial ou a voluntários.

50.

1) O diretor do estabelecimento deve ser bem qualificado para a sua função, quer pelo seu carácter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência.

2) Deve exercer a sua função oficial a tempo inteiro.

3) Deve residir no estabelecimento ou nas imediações deste.

4) Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este deve visitar ambos com frequência. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável.

51.

1) O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.

2) Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário.

52.

1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de um ou mais de um médico a tempo inteiro, um deles pelo menos deve residir no estabelecimento ou nas suas imediações.

2) Nos outros estabelecimentos, o médico deve visitar diariamente os reclusos e residir suficientemente perto para acudir a casos de urgência.

53.

1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.

2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados a mulheres.

54.

1) Os funcionários dos estabelecimentos penitenciários não devem usar, nas suas relações com os reclusos, de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária, e devem informar imediatamente o diretor do estabelecimento penitenciário quanto ao incidente.

2) Os membros do pessoal penitenciário devem receber se necessário uma formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.

3) Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto direto com os reclusos não devem estar armados. Aliás, não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que ele seja treinado para o seu uso.

Inspeção

55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços penitenciários, por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais.

PARTE II

Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Reclusos condenados

Princípios gerais

56. Os princípios gerais a seguir enunciados têm por finalidade a definição do espírito dentro do qual os sistemas penitenciários devem ser administrados e os objetivos a que devem tender, de acordo com a declaração feita na observação preliminar 1 do presente texto.

57. A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade. Logo, o sistema penitenciário não deve, exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tenha apenas à vontade, mas esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio.

59. Nesta perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes.

60.

1) O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias a assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, por um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou por uma libertação condicional sob um controlo que não deve caber à polícia, mas que comportará uma assistência social.

61. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

62. Os serviços médicos de o estabelecimento esforçar-se-ão por descobrir e tratar quaisquer deficiências ou doenças físicas ou mentais que podem constituir um obstáculo à reabilitação do recluso. Qualquer tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico considerado necessário deve ser aplicado tendo em vista esse objetivo.

63.

1) A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos separados em que cada um deles possa receber o tratamento adequado.

2) Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio fato de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, dão a reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.

3) É desejável que nos estabelecimentos fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada pelo número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população de semelhantes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.

4) Por outro lado, não é desejável manter estabelecimentos demasiado pequenos para se poder organizar neles um regime conveniente.

64. O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua reinserção na sociedade.

Tratamento

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66.

1) Para este fim, há que recorrer nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

2) Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspectos referidos no número anterior. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

3) Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário. Classificação e individualização

67. As finalidades da classificação devem ser:

a) De afastar os reclusos que pelo seu passado criminal ou pelas suas tendências exerceriam uma influência negativa sobre os outros reclusos;

b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

68. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

69. Assim que possível depois da admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

Privilégios

70. Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho

71.

- 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.
- 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
- 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- 5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.
- 6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

- 1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.
- 2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

73.

- 1) As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados.
- 2) Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal penitenciário. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado por outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a remuneração auferida pelos reclusos.

74.

- 1) Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários.
- 2) Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

75.

- 1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.

2) As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

76.

1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo eqüitativo.

2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família.

3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade.

Educação e recreio

77.

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

A. Relações sociais e assistência pós-prisional

79. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social.

81.

1) Serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, garantidas casas adequadas e trabalho, adequado vestuário, tendo em conta o clima e a estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

2) Os representantes oficiais dessas organizações terão o acesso necessário ao estabelecimento penitenciário e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.

3) É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

B. Reclusos alienados e doentes mentais

82.

- 1) Os reclusos alienados não devem estar detidos em prisões, devendo ser tomadas medidas para os transferir para estabelecimentos para doentes mentais o mais depressa possível.
- 2) Os reclusos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais devem ser examinados e tratados em instituições especializadas sob vigilância médica.
- 3) Durante a sua estada na prisão, tais reclusos serão postos sob especial supervisão de um médico.
- 4) O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos penitenciários deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os reclusos que necessitem de tal tratamento.

83. É desejável que sejam adotadas disposições, de acordo com os organismos competentes, para que o tratamento psiquiátrico seja mantido, se necessário, depois da colocação em liberdade e que uma assistência social pós-penitenciária de natureza psiquiátrica seja assegurada.

C. Reclusos detidos ou aguardando julgamento

84.

- 1) Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada à prática de uma infração penal quer estejam detidos sob custódia da polícia, quer num estabelecimento penitenciário, mas que ainda não foram julgados e condenados, são a seguir designados por "preventivos não julgados" nas disposições seguintes.
- 2) Os preventivos presumem-se inocentes e como tal devem ser tratados.
- 3) Sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que prescrevem os trâmites a ser observados em relação a preventivos, estes reclusos devem beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais são os seguintes.

85.

- 1) Os preventivos devem ser mantidos separados dos reclusos condenados.
- 2) Os jovens preventivos devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos penitenciários separados.

86. Os preventivos dormirão sós em quartos separados sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento, os preventivos podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário à administração deve fornecer-lhes a alimentação.

88.

- 1) O preventivo é autorizado a usar a sua própria roupa se estiver limpa e for adequada.
- 2) Se usar roupa do estabelecimento penitenciário, esta será diferente da fornecida aos condenados.

89. Será sempre dada ao preventivo oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será remunerado.

90. O preventivo deve ser autorizado a obter as expensas próprias ou as expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e boa ordem do estabelecimento.

91. O preventivo deve ser autorizado a ser visitado e tratado pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.

92. O preventivo deve ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e devem ser-lhe dadas todas as facilidades razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas sob reserva apenas das restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento.

93. Para efeitos de defesa, o preventivo deve ser autorizado a pedir a designação de um defensor oficioso, onde tal assistência exista, e a receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como a preparar e entregar-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á dado, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem ser vistas, mas não ouvidas por um funcionário da polícia ou do estabelecimento.

D. Condenados por dívidas ou a prisão civil

94. Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão pronunciadas por decisão judicial na sequência de processo que não tenha natureza penal, estes reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos preventivos, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

E. Reclusos detidos ou presos sem acusação

95. Sem prejuízo das regras contidas no artigo 9 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deve ser concedida às pessoas detidas ou presas sem acusação a proteção conferida nos termos da Parte I e da secção C da Parte II. As disposições relevantes da secção A da Parte II serão igualmente aplicáveis sempre que a sua aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, desde que não seja tomada nenhuma medida implicando que a reeducação ou a reinserção é de algum modo adequada a pessoas não condenadas por uma infração penal.

(37) A/CONF/6/1, anexo I, A. Publicação das Nações Unidas, número de venda 1956.IV.4.

* A presente tradução seguiu parcialmente uma anterior versão em língua portuguesa, publicada pelo Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas (publicação GE.9415440).